

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 11
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 31

Administração Pública Municipal

Pág. 32

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 54
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 56
>>Concessão de Diárias	Pág. 57
>>Extratos	Pág. 59

Licitações

>>Avisos	Pág. 61
----------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 61
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 62
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO N.** :2.760/2022-TCE/RO.**ASSUNTO** :Procedimento Apuratório Preliminar.**UNIDADE** :Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO.**RESPONSÁVEL**:Éder André Fernandes Dias, CPF/MF sob o n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO.**INTERESSADO** :Ministério Público do Estado de Rondônia-MP/RO.**ADVOGADOS** :Sem advogados.**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0036/2023-GCWCS****SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES. ARQUIVAMENTO.****I – DO RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, instaurado em razão da remessa a este Tribunal de Contas de comunicado apócrifo, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia MP/RO, mediante o Ofício n. 00207/22, oriundo da 8ª Promotoria de Justiça (ID n. 1306091, p. 1), no qual se noticiou supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO que, por sua vez, já foi objeto de análise por esse Tribunal Especializado, por ocasião do julgamento do Processo n. 00774/2021-TCE/RO, do qual dimanou o Acórdão AC2-TC n. 00396/22, em que o certame foi declarado ilegal, sem pronúncia de nulidade.

2. A Certidão Técnica (ID n. 1334562) atestou que o Acórdão AC2TC n. 00396/22, dimanado do julgamento do Processo n. 00774/2021-TCE/RO, transitou em julgado em 24 de janeiro de 2023, razão pela qual a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 1341770), pelo não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP e, conseqüente, arquivamento, nos termos da cabeça do art. 9º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, ante o não atingimento da pontuação relevante quanto à apreciação da gravidade, urgência e tendência, na matriz GUT.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0018/2023-GPYFM (ID n. 1351358), de lavra da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, opinou pelo arquivamento, ante o não atendimento dos requisitos mínimos de seletividade, conforme as razões colacionadas pela SGCE deste Tribunal Especializado.

4. A documentação está conclusa no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. *Ab initio*, objetivamente, tenho consignado que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Nesse contexto, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve aprimorar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades de duvidoso potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal Especializado, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo, destarte, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 1341770), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão (em parte) bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 72 no índice RROMa e 4 no índice GUT, o que demonstra a desnecessidade da realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. O índice GUT foi afetado em especial porque o pregão eletrônico n. 002/2022/ZETA/SUPEL/RO já foi analisado por esta Corte nos autos do processo n. 00774/21, tendo sido considerado ilegal sem pronúncia nulidade, bem como os atos decorrentes dele.

29. A denúncia foi realizada em 20/4/2022, inicialmente à Polícia Federal, que a encaminhou ao Ministério Público do Estado de Rondônia. Em dezembro/22, aportou nesta Corte, quase 20 (vinte) meses após o encerramento do certame (25/3/21 – ID 1321046, pg. 211).

30. O comunicante narra, na exordial, fatos que podem ter maculado a disputa no pregão eletrônico n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO e viciado a execução das despesas decorrentes. Vejamos o teor narrado na exordial (ID 1306901, p. 8-9), in verbis:

CERTIFICO QUE revendo o Livro de Registro de Ocorrências digital desta SRJPF IRO, consta O REGISTRO DO HISTÓRICO do plantão do dia 19/04/2022 para o dia 20/04/2022, o que passo a transcrever na íntegra, com o seguinte teor: Ocorrência 241/2022 - "Às 08:39 foi gerado a t denúncia de nº 2022.96.32848.". Era o que continha o referido registro de ocorrência. A denúncia nº 32848 foi feita através do disque-denúncia do SIGEPOL feita às e o teor é: TRATA-SE DE DENUNCIA ANÔNIMA DE SUSPEITA DE DIRECIONAMENTO, FRAUDE E SUPERFATURAMENTO EM LICITACAO REALIZADA PELO ESTADO DE RONDÔNIA. ESTE PLANTONISTA INFORMA QUE HOJE, POR VOLTA DAS 10H30MIN, LIGOU NESTE PLANTAO UM DENUNCIANTE QUE NAO QUIS SE IDENTIFICAR E RELATOU O SEGUINTE:QUE O ESTADO DE RONDÔNIA REALIZOU UMA LICITACAO (PREGÃO ELETRÔNICO 002/2021/SUPEL-RO) QUE FOI FRAUDADA POR MEIO DE DIRECIONAMENTO DAS CARACTERISTICAS, DOS MODELOS, DAS ESPECIFICACOES E DO ANO DE FABRICACAO DOS EQUIPAMENTOS (POR EXEMPLO, A IDADE MAXIMA DE 10 ANOS, QUE E EXATAMENTE A IDADE DA FROTA DA EMPRESA, O QUE DESQUALIFICOU OS DEMAIS CONCORRENTES) A SEREM LOCADOS PARA QUE A EMPRESA MILLENNIUM LOCADORA LTDA (CNPJ: 03.422.390/0001-86) VENCESSE A LICITACAO. QUE A EMPRESA MILLENNIUM E DE MANAUS/AM, MAS QUE POSSUI SEDE TAMBEM EM PORTO

VELHO/RO, SITUADA AO FUNDO DA EUCATUR (DA AV. JORGE TEIXEIRA) E AO LADO DA HAVAN; QUE NESTE LOCAL EXISTEM DIVERSOS EQUIPAMENTOS PARADOS, QUEBRADOS OU EM MANUTENCAO, MAS QUE ESTARIAM SENDO COMPUTADOS COMO "EM SERVICO" E GERANDO RECEITA PELOS SUPOSTOS SERVICOS.QUE O VALOR RECEBIDO PELA EMPRESA, CONFORME O CONTRATO, SE DA POR "HORA/TRABALHADA" DAS MAQUINAS; QUE TAIS VALORES SAO EXORBITANTES QUANDO COMPARADOS AOS PRATICADOS PELO MERCADO, POR EXEMPLO O CAMINHAO CACAMBA QUE PELO CONTRA TO RECEBE O VALOR DE R\$205,00 POR HORA/TRABALHADA, MAS QUE NO MERCADO COMUM O VALOR PARA O MESMO SERVICO GIRA EM TORNO DE R\$60,00 HORA/TRABALHADA.QUE A EMPRESA MANIPULA A "HORA/TRABALHADA" DAS MAQUINAS, INFORMANDO UM NUMERO MAIOR DE HORA/TRABALHADA DO QUE O EFETIVAMENTE REALIZADO (POR EXEMPLO, INFORMA QUE DETERMINADO EQUIPAMENTO TRABALHOU POR 8 HORAS/DIA, MAS NA VERDADE FEZ O SERVICO POR APENAS 2 HORAS); QUE A MILLENNIUM PAGA PROPINA AOS APONTADORES, QUE SAO OS FUNCIONARIOS DO DER (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS) RESPONSÁVEIS POR ANOTAR A QUANTIDADE DE HORA/TRABALHADA POR DIA DOS EQUIPAMENTOS E, DESSA FORMA, VALIDAM A FRAUDE E O RECEBIMENTO POR SERVICOS

NAO PRESTADOS. Rua: Bairro: Município: PORTO VELHO Estado: RO Referencia: BINA.: (Destacamos)

31. No curso da análise da legalidade do pregão eletrônico n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, acolhendo pedido da SGCE e do Parquet de Contas, o relator determinou, cautelarmente, aos gestores do DER/RO, que se abstivessem de prorrogar todo e qualquer contrato oriundo da ARP n. 092/2021(DM n. 0068/2022-GCWCS (ID 1201437, do processo n. 00774/2.021).

32. Findada, em 28/11/2022, a análise do pregão eletrônico vergastado, foi exarado o Acórdão AC2/TC n. 00396/22 (processo n. 00774/21), o qual considerou o pregão eletrônico n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO ilegal, sem pronúncia de nulidade, nos seguintes termos:

I.a - De responsabilidade do Senhor ADEÍLSO DA SILVA, Coordenador da COF/DERRO, CPF n. 351.241.132-00, por:

I.a.1) elaborar o Termo de Referência sem suporte em estudos que fundamentassem a escolha da solução a contratar, de forma a comprovar a vantajosidade da contratação, uma vez que a opção pela locação de máquinas e equipamentos não foi baseada em estudo de viabilidade econômico-financeiro entre as soluções disponíveis (locação, aquisição de equipamentos ou contratação de empresa para execução dos serviços), em desacordo com o inciso II, do art. 5º da IN 49/2016, na forma do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002 c/c arts. 6º, 12 e 15 da Lei n. 8.666, de 1993, em vulneração ao princípio da eficiência (art 37, caput, da CF/88);

I.a.2) estabelecer item restritivo de competitividade, por meio da exigência desproporcional de início da prestação de serviços em até 5 (cinco) dias da assinatura do termo contratual, previsto no item 8.1 do Termo de Referência, em inobservância ao disposto nos arts. 3º, § 1º, Inciso I, e 30, § 6º, ambos, da Lei 8.666, de 1993;

I.a.3) confeccionar Termo de Referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desobediência ao inciso III do art. 3º da Lei 10520, de 2002, na forma dos §§ 1º e 2º, ambos, do art. 9º do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006, e inciso III do art. 10 do Decreto Estadual n. 18.340, de 2013, na forma do inciso II, § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666, de 1993;

I.a.4) aprovar tecnicamente proposta em desacordo com as especificações do edital, em vulneração ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88), na forma do art. 3º da Lei 8.666, de 1993, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme dispõem os arts. 43, inciso V, e 44 da Lei de Licitações;

I.b - De responsabilidade de Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor-Geral do DER-RO, CPF n. 497.642.922-91, por:

I.b.1) aprovar o Termo de Referência sem suporte em estudos que fundamentassem a escolha da solução a contratar, de forma a comprovar a vantajosidade da contratação, uma vez que a opção pela locação de máquinas e equipamentos não foi baseada em estudo de viabilidade econômico-financeiro entre as soluções disponíveis (locação, aquisição de equipamentos ou contratação de empresa para execução dos serviços), em desacordo com o inciso II, do art. 5º da IN 49/2016, na forma do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002 c/c arts. 6º, 12 e 15 da Lei n. 8.666, de 1993, em vulneração ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

I.b.2) permitir a aprovação de proposta em desacordo com as especificações do edital, em vulneração ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88), na forma do art. 3º da Lei 8.666, de 1993, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme dispõem os arts. 43, inciso V, e 44 da Lei de Licitações;

I.c – De responsabilidade do Senhor ODAIR JOSÉ DA SILVA, Coordenador de Logística - DER/RO, CPF n. 955.625.082-49, por acatar, tecnicamente, a proposta em desacordo com as especificações do edital, em vulneração ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88), na forma do art. 3º da Lei 8.666, de 1993, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme dispõem os arts. 43, inciso V, e 44 da Lei de Licitações;

I.d – De responsabilidade do Senhor ADONNAI SANTOS DE OLIVEIRA, Gerente Regional – COF DER/RO, CPF n. 068.578.629-31, por: consentir, tecnicamente, com proposta em desacordo com as especificações do edital, em vulneração ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88), na forma do art. 3º da Lei 8.666, de 1993, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme dispõem os arts. 43, inciso V, e 44 da Lei de Licitações;

I.e – De responsabilidade do Senhor WANDER GOMES RIBEIRO, Assessor Técnico, CPF n. 020.507.342-55, por: anuir, tecnicamente, proposta em desacordo com as especificações do edital, em vulneração ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88), na forma do art. 3º da Lei 8.666, de 1993, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme dispõem os arts. 43, inciso V, e 44 da Lei de Licitações;

I.f – De responsabilidade do Senhor MADSON PEREIRA DAS NEVES, Agente Administrativo, CPF n. 220.598.222-20, por: legitimar, tecnicamente, proposta em desacordo com as especificações do edital, em vulneração ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88), na forma do art. 3º da Lei 8.666, de 1993, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme dispõem os arts. 43, inciso V, e 44 da Lei de Licitações;

I.g – De responsabilidade do Senhor ELTON DA SILVA FEITOSA, Chefe de Campo, CPF n. 983.795.182-68, por: permitir, tecnicamente, proposta em desacordo com as especificações do edital, em vulneração ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88), na forma do art. 3º da Lei 8.666, de 1993, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme dispõem os arts. 43, inciso V, e 44 da Lei de Licitações;

I.h – De responsabilidade do Senhor LEONARDO LUAN BARROS MENDONÇA, Assessor, CPF n. 025.503.892-55, por: aceitar, tecnicamente, proposta em desacordo com as especificações do edital, em vulneração ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88), na forma do art. 3º da Lei 8.666, de 1993, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme dispõem os arts. 43, inciso V, e 44 da Lei de Licitações; (...)

XII – DETERMINAR ao Gestor do Departamento Estadual de Estrada de Rodagens e Transportes – DER/RO, ou a quem o substitua ou suceda, na forma da lei, que apure e proceda a adoção de todas as medidas administrativas cabíveis relativas à responsabilização da pessoa jurídica de direito privado, denominada MILLENNIUM LOCADORA LTDA, em razão da inexecução contratual, consubstanciada na ausência de entrega dos equipamentos contratados e/ou entregar equipamentos com características diversas das contratadas, bem como a apuração de existência de possível dano ao erário, com relação aos Contratos ns. 020/2021/PJ/DER-RO (SEI/RO 0009.177382/2021-11) e 034/2021/PJ/DER-RO (SEI/RO 0009.228349/2021-67), conforme dispõem os arts. 86 e 87, ambos, da Lei 8.666, de 1993, na forma do Decreto Estadual n. 18.340, de 2013, e o item 19 do Termo de Referência – Anexo I do Pregão Eletrônico n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO; (Destques no original)

33. Alguns dos fatos constantes na denúncia apócrifa foram objetos de investigação no processo n. 774/21, a exemplo da aceitação de veículos em desacordo com as regras editalícias. Além disso, foi determinado ao DER as medidas administrativas necessárias para responsabilizar a empresa Millennium Locadora Ltda. em face de inexecução contratual e apuração de possível dano ao erário, que abarca outra parte dos fatos narrados na denúncia.

34. Assim, considerando ausência dos requisitos de seletividade, conforme relatado acima, concluímos pela desnecessidade da realização de ação de controle específica, na forma do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o arquivamento do feito e a expedição de ciência ao jurisdicionado.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, não presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) o não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) a remessa de cópia da documentação ao Diretor Geral do DER/RO, Senhor Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-*** e à sua controladora interna, Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio, CPF n. ***.634.552-***, ou a quem os venha substituir, para conhecimento e providências que cabíveis;

c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (Grifou-se).

12. Saliento, por prevalente, que a pontuação da Matriz GUT atingiu, apenas, 4 (quatro) pontos, conforme bem delineado pela SGCE (ID n. 134770), pelo que restou assaz impactada pelo fato de já haver materializada a ação de controle, conforme se depreende do Acórdão AC2-TC n. 00396/22, dimanado do julgamento do Processo n. 00774/2021-TCE/RO, que, inclusive, transitou em julgado em 24 de janeiro de 2023.

13. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 134770), corroborada pelo Parecer n. 0018/2023-GPYFM (ID n. 1351358), de lavra da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória, uma vez que não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, c/c art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da SGCE (ID n. 134770), *in totum*, corroborada pelo Parecer n. 0018/2023-GPYFM (ID n. 1351358), e, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR e, conseqüentemente, ARQUIVE-SE o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, haja vista que os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle não se encontram evidenciados, ante o não atingimento do índice mínimo estipulado (Matriz GUT), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme as razões expostas no tópico II deste *decisum*;

II – INTIME-SE desta decisão aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, na forma que segue:

II.a) ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF/MF sob o n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, **via publicação no DOeTCE/RO**;

II.b) à Senhora **ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO**, CPF/MF sob o n. ***.634.552-**, Controladora-Interna do DER/RO, **via publicação no DOeTCE/RO**;

II.c) Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30 §10, do RITCE-RO.

III – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, na forma regimental;

IV – REMETA-SE cópia dos autos do Processo em epígrafe, mediante a expedição de Ofício, eletronicamente, aos agentes públicos nominados no item II, subitens II.a e II.b, ou quem venha a substituí-los ou sucedê-los, na forma da lei, para conhecimento e demais providências que entenderem cabíveis;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental, haja vista não ser o caso de Decretação de Sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do RITCE/RO e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMpra-SE e, com o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

Ao Departamento da 2ª Câmara para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escorreito cumprimento deste *decisum*.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1425/2022/TCE-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE :Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.
RESPONSÁVEIS:Éder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO;
 Raphael Tomio Colaço, CPF n. ***.680.032-**, Fiscal da Obra;
 Diego Delani Cirino dos Santos, CPF n. ***.132.332-**, Fiscal da Obra.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0035/2023-GCWSC

SUMÁRIO: CONCESSÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES REQUISITADOS PELO RELATOR. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

- Comprovada a justa causa que inviabilize o cumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, no tempo regularmente estabelecido, a medida que se impõe é o deferimento do pedido de dilação de prazo, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 223 do CPC.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de Dilação de Prazo, formulado pelos **Senhores ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, RAPHAEL TOMIO COLAÇO e DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, por meio do Ofício n. 826/2023/DER-DG (ID n. 1352113), no qual pleitearam mais 30 (trinta) dias para realizarem o cumprimento das disposições encartadas na Decisão Monocrática n. 0221/2022-GCWSC (ID n. 1312884), a qual fixou o prazo de até 15 (quinze) dias corridos para que os aludidos jurisdicionados apresentassem razões de justificativas em face das supostas impropriedades formais apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1295728), corroboradas e aditadas pelo Ministério Público de Contas, (ID n. 1301347).

2. Os Peticionantes informaram que nos itens IV, V e VI da Decisão Monocrática n. 0221/2022-GCWSC (ID n. 1312884), o Relator fez determinações, recomendações e alertas para o atendimento de providências de relevância, de alta complexidade, todas elas contendo um volume substancial de dados, a serem cumpridas pelos aludidos jurisdicionados.

3. Alegaram, que o prazo de 15 (quinze) dias se mostrou insuficiente para o atendimento de todos os pontos apontados pela Unidade Técnica, e os acrescidos pelo Ministério Público de Contas, em razão da matéria analisada ser eminentemente técnica, requerendo uma análise demasiadamente complexa, tendo em vista o volume processual e a extensão de cada etapa da obra executada e do planejamento e cronologia a ser cumprida por todos os envolvidos, para então, concluir a defesa no apertado prazo restante.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. É de se vê, *prima facie*, que o pedido de dilação de prazo vertido no Ofício n. 826/2023/DER-DG, formulado pelos Requerentes (Documento n. 00811/23), foi protocolado tempestivamente neste Tribunal de Contas no dia **14/02/2023** (ID n. 1352114), no lapso estabelecido na Decisão Monocrática n. 0221/2022-GCWSC (ID n. 1312884), consoante se observa do teor das informações colacionadas na Certidão de ID n. 1346807.

7. Há que se destacar que a dilação de prazo é medida excepcionalíssima e, sob essa perspectiva, só deve ser deferida quando o resultado da análise do caso específico revelar ser a medida imprescindível para a consecução do procedimento determinado aos jurisdicionados, que têm o dever de demonstrar os motivos pelos quais não se desincumbiram de tal ônus no intervalo temporal que a ordenança lhe assegura.

8. A normatividade jurídica, consignada no art. 223, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, possibilita a prorrogação do prazo processual nas hipóteses em que a parte interessada provar a justa causa, *in litteris*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Grifou-se)

9. No caso específico dos autos, constato existir justa causa e, portanto, plausibilidade jurídica para se deferir, de forma excepcional, o elastecimento do prazo solicitado, fundado na complexidade que caracteriza a vertente Fiscalização de Atos e Contratos, notadamente pela quantidade de impropriedades apontadas pela Unidade Técnica, acrescidas pelo Ministério Público de Contas, aliado ao fato de que a presente lide de contas demanda ampla formação de acervo probatório, a qual, inclusive, foram constituídas diversas obrigações de fazer aos peticionantes, donde ressoa como razoável a dilação excepcionalíssima do prazo pleiteado.

10. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, assim já me pronunciei por ocasião da apreciação da matéria tratada nos autos dos Processos ns. 1.949/2012/TCE-RO, 4.447/2012/TCE-RO e 1.418/2019/TCE-RO, que emolduraram, respectivamente, as Decisões Monocráticas ns. 097/2012-GCWCS, 272/2014-GCWCS e 0199/2019-GCWCS.

11. Posto isso, **a medida que se impõe é o deferimento, de forma excepcional, do pedido de dilação de prazo**, vertido no Ofício n. n. 826/2023/DER-DG (ID n. 1352113), **a fim de estabelecer o prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias corridos, para que os Senhores ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, RAPHAEL TOMIO COLAÇO e DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS, juntem aos presentes autos as suas defesas e as informações/documentos requisitados, respectivamente, nos itens I e IV da Decisão Monocrática n. 0221/2022-GCWCS (ID n. 1312884), de minha lavra, o que faço com amparo na normatividade emanada no art. 223, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c art. 15 do CPC.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas alhures volvidas, **DECIDO**:

I – DEFERIR, de forma excepcional, o pedido de dilação de prazo, vertido no Ofício n. 826/2023/DER-DG (ID n. 1352113), **a fim de CONCEDER o prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias corridos**, contados após o primeiro dia após o término do prazo inicialmente fixado na Decisão Monocrática n. 0221/2022/GCWCS (ID n. 1312884), **para que os Senhores ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, RAPHAEL TOMIO COLAÇO, CPF n. ***.680.032-**, Fiscal da Obra, e DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS, CPF n. ***.132.332-**, Fiscal da Obra, juntem ao presente procedimento as suas defesas e as informações/documentos requisitados, respectivamente, nos itens I e IV da referida decisão**, o que faço com amparo normativo inserto no art. 223, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c art. 15 do CPC;

II – ALERTAR aos cidadãos auditados, nominados no item precedente (item I), que o não atendimento injustificado ao que ordenado **no item IV da Decisão Monocrática n. 0221/2022-GCWCS (ID n. 1312884)**, no prazo ora elastecido, poderá torná-lo incurso nas sanções legais previstas no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa a ser imputada, variar entre o valor de (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), *ex vi legis*; **R\$ 1.620,00**

III – NOTIFIQUEM-SE, via ofício, eletronicamente, os jurisdicionados listados no item I desta decisão, para o cumprimento do que foi determinado neste *decisum* e nos itens I e IV da Decisão Monocrática n. 0221/2022-GCWCS (ID n. 1312884);

IV – DÊ-SE CIÊNCIA a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

V–INTIMEM-SE o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VI – SOBRESTAR os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, enquanto decorrente o prazo para a apresentação das defesas e o cumprimento das obrigações de fazer constituídas, nestes autos;

VII – Apresentados, ou não, as defesas e os documentos/informações reclamados por este Tribunal de Contas, VOLTEM-ME, incontinenti, os autos conclusos;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0452/2023/TCE-RO.
ASSUNTO :Acompanhamento dos atos praticados na fase interna da Tomada de Contas Especial, registrada sob o n. 03/2022/DER-RO, Processo Administrativo n. 0009.524883/2021-00, instaurado no DER-RO.
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:Tomada de Contas Especial.
UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia - DER-RO.
INTERESSADO :Éder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0038/2023-GCWSC

SUMÁRIO: PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COMPLEXA. JUSTA CAUSA COMPROVADA. DEFERIMENTO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÕES.

Nos termos do § 2º, do art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, é juridicamente admissível a prorrogação de prazo para a conclusão do procedimento de Tomada de Contas Especial nas hipóteses em que houver complexidade e justa causa para a completude da instrução.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se, de pedido de prorrogação do prazo formulado pela Senhora **ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO**, Controladora Interna do DER-RO (ID 1294625), referente à Tomada de Contas Especial sob o n. 03/2021/DER-RO, registrada no Sistce sob o n. 001/2021, que apurou irregularidades no pagamento dos projetos para construção do Centro de Convenções, no Município de Porto Velho/RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO e a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, CNPJ: 08.593.703.0001.82, com fulcro no § 2º do art. 32 da Instrução Normativa TCERO.

2. O pedido de dilação foi reiterado, conforme se abstrai do Documento n. 744/2023 (ID 1351318), da lavra do Senhor **MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO**, OAB/RO n. 4.149, representante legal do Senhor **LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR**, CPF n. ***.140.701-**, ao argumento de ser parte interessada na Tomada de Contas Especial, que tramita no DER/RO e que desde 2022 vem se buscando a autocomposição com a referida autarquia, entretanto sem sucesso.

4. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos para deliberação quanto ao novo pedido de elastecimento de prazo.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Há que se ter em vista que a dilação de prazo é medida excepcional e como tal deve ser circundada aos casos em que se reclama essa exceção.

7. Em análise ao pleito, impende dizer, *ab initio*, que o pedido de dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, vertido nas petições registradas sob os IDs. ns. 1294625 e 1351318, formulados pelos Jurisdicionados, deve ser deferido, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pelos fundamentos que passo a demonstrar, a brevíssimo trecho, na forma do direito incidente na espécie.

8. Constato que os Jurisdicionados, em seus petitórios, sustentam a complexidade do objeto vergastado na TCE e o esforço comum das partes envolvidas para uma autocomposição, reforçam ainda, que uma gama de problemas técnicos, no âmbito do DER têm dificultado a conclusão da referida TCE.

9. Ponderando os argumentos suscitados pelos Requerentes, entendo ser razoável, *in casu*, a concessão da dilação de prazo, por mais até 90 (noventa) dias, a contar da notificação desta decisão.

10. Assim, em apreciação às justificativas colacionadas pelos Peticionantes, restando constatada a indubitável complexidade do deslinde da TCE, verifico se tratar de situação premida de excepcionalidade que reclama o deferimento da dilação pleiteada, nos termos do § 2º do art. 32¹¹ da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, art.11 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 e art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

11. Gizo, ainda, porque de relevo, que há interesse social no desfecho regular do feito, notadamente pela grande quantidade de recursos públicos envolvidos no objeto da TCE de que se cuida, sendo dever deste Tribunal de Contas, nos termos do inciso VIII, do art. 71 da CF/88, aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

12. Nesse sentido, inclusive, assim já me manifestei quando da análise de casos análogos ao que vertido nos presentes autos, *ex vi*, Decisão Monocrática n. 0037/2022/GCWSC, prolatada no Processo n. 2.341/2017, Decisão Monocrática n. 097/2012/GCWSC, proferida nos autos do Processo n. 1.949/2012, Decisão Monocrática n. 272/2014/GCWSC, declamada nos autos do Processo n. 4.447/2012, Decisão Monocrática n. 0199/2019-GCWSC, pronunciada no Processo n. 1.418/2019.

Da obrigação de fazer de trato sucessivo

14. Alfim, há ainda que se exortar o Diretor-Presidente do DER, apresentado pelo **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, ou quem vier a substituí-lo na forma do direito legislado, e a **Senhora ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO**, Controladora Interna do DER-RO, para que, dentro de suas atribuições funcionais, inclusive correccionais, adotem atos administrativos conducentes o bastante para conclusão da Tomada de Contas Especial sob o n. 03/2021/DER-RO, no prazo peremptório(fatal) de até **90 (noventa) dias, frise-se, improrrogável**, sob pena de atraírem **sanção pecuniária por descumprimento de ordem deste Tribunal de Contas**, consoante preceitua o comando legal do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, cujo **valor da multa pode variar entre o quantum de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), **sem prejuízo de incidência de multas pessoais cominatórias pela obrigação de fazer de trato sucessivo**.

16. Para compelir os agentes públicos acometidos da responsabilidade de emprestar concretude ao objeto mandamental, como **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, há que impor e alertar os Jurisdicionados que cumpram **rigorosamente** os prazos pleiteados, no sentido de concluírem a vertente TCE.

17. Para tanto, determino aos responsáveis que comuniquem a este Tribunal, via Relatório Circunstanciado com cronograma de atos a serem praticados tais como: data do início dos trabalhos e o cumprimento tempestivo de cada etapa da fase interna da TCE, sob pena de incidir, individualmente, em multa cominatória no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)** aplicável a cada descumprimento injustificado das fases constantes no planejamento de conclusão, sem prejuízo de também ser aplicada multa cominatória individual no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais) ao Diretor-Presidente do DER**, por figurar no vértice piramidal da gestão da mencionada autarquia, sob a perspectiva de coordenação verticalizada e, por isso mesmo, tem o dever jurídico inescusável de superintender, naquilo que lhe couber, e permanecer em constante vigilância para o atingimento dos fins mandamentais ideados.

18. Registro, por ser juridicamente relevante, que o texto normativo, emoldurado no artigo 41 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **permite a este Tribunal determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, in casu**, do atual Diretor-Presidente do DER ou de quem se enquadrar na hipótese normativa, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa: **i) retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção; ii) causar novos danos ao erário; iii) ou inviabilizar o seu ressarcimento, e ainda, o art. 31 da Lei n. 13.869, de 2019 (Lei que trata dos Crimes de Abuso de Autoridade) prevê como crime a conduta do agente que estender, injustificadamente, a investigação, de modo a procrastiná-la em prejuízo do investigado ou fiscalizado.**

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes e por entender que o pleito formulado pelos Requerentes guarda plena sintonia com os precedentes deste Tribunal de Contas, acolho, excepcionalmente, a justa causa vertida na peça formale por consectário lógico, **DECIDO**:

I – DEFEFIR o pleito formulado pela Senhora **ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO**, Controladora Interna do DER-RO (ID 1294625), aditivado pelo Senhor **LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR**, CPF n. ***.140.701-**, por meio do seu patrono, **Senhor MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO**, OAB/RO n. 4.149, com fundamento no § 2º do art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO c/c o §§ 1º e 2º do art. 223 do CPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal, por força da normatividade cristalizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, **para o fim de conceder, de forma excepcional e improrrogável até 90 (nove) dias**, a contar do ato notificador, para que **concluem definitivamente e apresentem a este Tribunal o procedimento de Tomada de Contas Especial nº 03/2021/DER-RO, dentro do prazo deferido.**

II – EXORTAR o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO, a Senhora **ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO**, Controladora Interna do DER-RO, responsáveis pelo processamento da **Tomada de Contas Especial n. 03/2021/DER-RO**, ou quem vier a substituí-los, na forma da lei, nos referidos cargos públicos, para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem os atos administrativos conducentes **à conclusão da Tomada de Contas Especial mencionada**, no prazo fixado no item I desta Decisão, sob pena de responsabilidade pessoal e solidária pelo débito a ser apurado, além de outras cominações legais pertinentes (multa sancionatória e/ou representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, por eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de abuso de autoridade), em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir, na medida em que já foram concedidos mais de 270 (duzentos e setenta) dias para a conclusão da fase interna da vertida TCE;

III– ALERTAR os agentes públicos nominados no item II desta Decisão, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, quanto à importância da presente **DETERMINAÇÃO, por se tratar, proeminentemente, de interesse público irrenunciável, cuja ordem possui natureza coativa unilateral**, pelo que, o seu não atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em procedimento legal a ser instaurado, sem prejuízo do contraditório e da amplitude defensiva, forte em prestigiar o devido processo legal substantivo, atrair a imposição de sanção pecuniária aos responsáveis, com fundamento no art. 55, inc. IV da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 103, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa a ser imputada, em rito próprio, variar entre o valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), sem prejuízo de outras cominações legais, *ex vi legis*;

IV – FIXAR, individualmente, ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO, e a Senhora **ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO**, Controladora Interna do DER-RO, responsáveis pelo processamento da Tomada de Contas Especial n. **03/2021/DER-RO**, multa cominatória no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, até o limite de **R\$14.000,00** (quatorze mil reais), em caso do descumprimento injustificado quanto à **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente no dever de informar, mediante Relatório Circunstanciado com cronograma de atos a serem praticados tais como: data do início dos trabalhos e o cumprimento tempestivo de cada etapa da fase interna da TCE, **o que o consigno nos termos do art. 99-A da Lei Complementar estadual n. 154, de 1996 c/c art. 15 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal c/c o art. 139 e art. 536, caput, §1º todos do CPC;**

V – ESTABELECEr multa cominatória pessoal ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO, na monta de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, até o limite de **R\$21.000,00** (vinte e um mil reais), haja vista a referida autoridade figurar no vértice piramidal de gestão da mencionada Unidade Jurisdicionada, sob a perspectiva de coordenação verticalizada e, por isso mesmo, tem o dever jurídico inescusável de permanecer em constante vigilância e diligência que lhe couber para o atingimento efetivo dos fins mandamentais colimados, em caso de cada descumprimento injustificado do

dever de inspecionar e comunicar, por meio de Relatório Circunstanciado, a este Tribunal de Contas, tempestivamente, o (des) cumprimento relativo à data do início dos trabalhos e o cumprimento tempestivo de cada etapa da fase interna da TCE, **o que o faço com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 c/c art. 15 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal c/c o art. 139 e art. 536, caput, §1º todos do CPC;**

VI – NOTIFIQUE-SE, via ofício, eletronicamente, do inteiro teor desta decisão, COM URGÊNCIA, os Jurisdicionados listados no item II desta decisão;

VII– INTIMEM-SE, do inteiro teor desta decisão, o Senhor **LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR**, CPF n. ***.140.701-**, por meio do seu patrono, Senhor **MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO**, OAB/RO n. 4.149, via DOeTCE-RO bem como o Ministério Público de Contas, **na forma regimental;**

VIII- SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item I desta decisão, com o desiderato de se aguardar a remessa da **Tomada de Contas Especial nº 03/2021/DER-RO;**

IX - APÓS O CUMPRIMENTO das Determinações contidas nos itens VI e VII, e findo o prazo fixado no item I e encaminhada a aludida TCE, tramitem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da unidade, promova a análise técnica; e, **na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação da Tomada de Contas Especial requerida –, **venham-me, incontinenti,** os autos processuais conclusos, no estado em que se encontrarem;

X – PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que, **COM URGÊNCIA,** adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

[...]

§ 2º Após a prorrogação mencionada no § 1º deste artigo, caso seja necessária nova dilação do prazo em virtude da complexidade da instrução da tomada de contas especial, o órgão de controle interno, de forma justificada e fundamentada, encaminhará solicitação de prorrogação ao Conselheiro Relator que, mediante a análise da oportunidade e da conveniência, estabelecerá, se for o caso, novo prazo para conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:	1.184/2022/TCE-RO
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:	Gestão Fiscal.
ASSUNTO:	Acompanhamento da Gestão Fiscal - 3º quadrimestre de 2022.
UNIDADE:	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO.
RESPONSÁVEL:	Marcos Alaor Diniz Grangeia – CPF n. ***.875.388-** – Presidente.
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0034/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º QUADRIMESTRE DE 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA-TJRO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS.

1. Constatado que a Unidade Jurisdicionada atendeu às regras da LRF, deve-se considerar que a gestão fiscal está consentânea com os pressupostos da Lei Complementar n. 101, de 2000.

2. Dada a necessidade de se realizar o exame dos resultados apurados na gestão fiscal, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual, há que se pensar os autos do processo de Gestão Fiscal às contas anuais da Unidade Jurisdicionada correspondente.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA-TJRO**, de responsabilidade do **Senhor MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, CPF n. ***.875.388-*** Presidente daquela Unidade Jurisdicionada.

2. O feito aportou neste Gabinete com o desiderato de que seja aferido, no período analisado, o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, por parte do **TJRO**, na qualidade de Administração Pública imprópria, que subsidiará, oportunamente, o julgamento das Contas de Gestão do referido Poder Judiciário Estadual.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE se manifestou acerca dos dados do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2022 e concluiu pela conformidade da gestão em relação às normas constitucionais e legais (ID n. 1348960).

4. Alfim, a SGCE propôs ao Relator considerar que a gestão fiscal do **TJRO**, de responsabilidade de seu Presidente, **Senhor MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, atendeu aos pressupostos da LRF no período examinado.

5. Em razão do que dispõe o §2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, em razão do que se abstrai dos autos do processo, há que se acolher o encaminhamento dado pela SGCE, porquanto fez relacionar informações de natureza fiscal, em plena convergência com as disposições da LC n. 101, de 2000.

8. É que na forma delineada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas (ID n. 1348960), na gestão do **TJRO**, no 3º quadrimestre de 2022, os pontos sensíveis da responsabilidade fiscal aferidos nos autos do processo foram devidamente atendidos, *e.g.*, **(1)** tempestividade e publicidade do Relatório de Gestão Fiscal (art. 54 e §§ 2º e 3º do art. 55, da LRF); **(2)** integralidade dos demonstrativos da Gestão Fiscal (arts. 48, 54, 55, I, “a”, e III, “a” e “b”, da LRF); **(3)** atuação da Unidade de Controle Interno (art. 59, *caput*, da LRF); **(4)** despesa com pessoal equivalente a **4,16%** da Receita Corrente Líquida (RCL), em respeito ao limite percentual máximo de **6%** daquela base de cálculo (art. 20, II, “b”, da LRF); e **(4)** demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (art. 55, III, “a” e “b”, da LRF).

9. É salutar registrar, inclusive, que acerca dos gastos com pessoal, o **TJRO** se mostra alinhado com as orientações advindas do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (Processo n. 0641/2020/TCE-RO), visto que não houve dedução do IRRF no total do cômputo da despesa com pessoal.

10. E, em reforço a esse mesmo contexto de regularidade, é de se vê que a evolução da despesa com pessoal do Tribunal de Justiça rondoniense tem se mantido abaixo do limite de alerta (**5,40%** da RCL), não ensejando, portanto, qualquer exortação deste Tribunal de Contas acerca do que estabelece o inciso do II do §1º, do art. 59, da LC n. 101, de 2000.

11. Vindo daí e tendo em vista que o feito se reveste de natureza não contenciosa, uma vez que qualquer ponto em desconformidade com as regras da LRF será consolidado nos autos de prestação de contas anual, para fins de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, bem como pelo fato de que, de modo geral, vê-se a regularidade fiscal na gestão do Poder Judiciário Estadual, há que se acolher o encaminhamento da SGCE (ID n. 1348960), e considerar que o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na qualidade de Administração Pública imprópria, no 3º quadrimestre de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na LC n. 101, de 2000.

12. Por fim, em atenção ao que estabelecem os §§ 1º e 2º, do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, tendo em vista a necessidade de realizar exame dos resultados apurados na gestão fiscal, em conjunto e em confronto as contas anuais, há que se pensar o presente processo de Gestão Fiscal ao processo das contas anuais do exercício de 2022 do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, e em decorrência, **DECIDO**:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, relativa ao 3º quadrimestre de 2022, de responsabilidade de seu **Presidente, Senhor MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, CPF n. ***.875.388-**, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

II - INTIMEM-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente *decisum* está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço <https://tce.ro.tc.br/>;

a) O **Senhor MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, CPF n. ***.875.388-**, Presidente do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no período examinado no presente processo, via **Doe TCE-RO**;

b) O **Ministério Público de Contas**, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO;

III - ENCAMINHE-SE o presente processo, **após o cumprimento dos comandos exarados nos itens anteriores**, à Secretaria-Geral de Controle Externo, para ciência, bem como para as providências necessárias quanto ao devido apensamento ao processo de prestação de contas anual do exercício de 2022 do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, de modo a promover análise em conjunto e em confronto;

IV - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e às intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

V - PUBLIQUE-SE, nos termos regimentais;

VI - JUNTE-SE;

VII - CUMRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito os termos da presente decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. :00337/2023-TCE-RO.

ASSUNTO :Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0002/2023-GABEOS, proferida nos autos do Processo n. 1.709/2022-TCE/RO.

UNIDADE :Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

INTERESSADO:Mário Augusto da Silva, CPF/MF sob o n. ***.197.749-**, servidor público estadual.

RECORRENTE :Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), CNPJ/MF sob o n. 1.584.954/0001-11, por seu Presidente, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF/MF sob o n. ***.077.502-**.

ADVOGADOS :Antônio Isac Nunes Cavalvante de Astrê, Diretor da Procuradoria Setorial junto ao IPERON, OAB/RO n. 5.095 e Winston Clayton Alves Lima, Procurador do Estado, OAB/RO n. 7.418.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N0032/2023-GCWSC

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. **ARQUIVAMENTO**.

1. O Pedido de Reexame, que não preenche os pressupostos de admissibilidade, entabulados no art. 45 c/c o art. 32, na forma do art. 29, e Parágrafo único do art. 31, todos da Lei Complementar n. 154, de 1996, razão pela qual, haja vista a intempestividade, não deve ser conhecido, preliminarmente.

2. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (IDn. 1347195) interposto pelo Recorrente, o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA** (IPERON), apresentado pelo seu Presidente, o Senhor **TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA**, por intermédio dos Procuradores, os Senhores **ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALVANTE DE ASTRÉ**, Diretor da Procuradoria Setorial junto ao IPERON, OAB/RO n. 5.095 e **WINSTON CLAYTON ALVES LIMA**, Procurador do Estado, OAB/RO n. 7.418, em face da Decisão Monocrática n. 0002/2023-GABEOS (ID n. 1338085), de relatoria do **Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, que, em atendimento ao Parecer n. 0387/2022-GPYFM (ID n. 1314816), de lavra da Procuradora, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, determinou ao Recorrente que notificasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o servidor público interessado, o Senhor **MÁRIO AUGUSTO DA SILVA**, para que manifestasse o interesse, ou não, em optar pela regra do art. 3º, da EC n. 47, de 2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade.

2. Irresignado, o Recorrente interpôs o vertente Pedido de Reexame em que alegou, em síntese, que o servidor público interessado, o Senhor **MÁRIO AUGUSTO DA SILVA**, não preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais ns. 41, de 2003 e 47, de 2005, respectivamente, razão pela qual não há justificativa para a notificação determinada na Decisão Monocrática n. 0002/2023-GABEOS (ID n. 1338085), proferida nos autos do Processo n. 1.709/2022-TCE/RO, uma vez que entendeu que não há possibilidade jurídica de garantir o direito de opção.

3. Em face disso, o Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso de Reexame, para o fim de que seja reformada a Decisão Monocrática n. 0002/2023-GABEOS (ID n. 1338085), proferida nos autos do Processo n. 1.709/2022-TCE/RO, com o objetivo de afastar a determinação para a promoção da notificação do retrorreferido servidor público, bem como a necessidade de retificação do ato concessório de aposentadoria n. 363, de 3 de maio de 2021, publicado no DIOF-RO n. 110, de 31 de maio de 2021, que concedeu aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais e com paridade.

4. A Certidão Técnica (ID n. 1348471) atestou a intempestividade do presente Recurso de Reexame, uma vez que foi interposto em 2 de fevereiro de 2023, porquanto a Decisão Monocrática, ora recorrida, restou publicada no DOeTCE/RO n. 2.757, de 16 de janeiro de 2023, considerando-se como data de publicação o dia 17 de janeiro de 2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2021.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da (in)admissibilidade Recursal

7. É cediço que para se conhecer o expediente, ora interposto, é necessário, precedentemente, ponderar sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame.

8. Com efeito, dispõe a norma jurídica entabulada no art. 45 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que caberá o Pedido de Reexame da decisão proferida em processo de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, *in verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. (Grifou-se).

9. O comando normativo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996, estabelece que o Pedido de Reexame deve ser interposto por parte legitimada, no interstício legal de 15 (quinze) dias, *in verbis*:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar (Grifou-se).

10. Estabelecidas essas premissas, *in casu*, verifico a legitimidade ativa recursal do Recorrente, o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA** (IPERON), apresentado pelo seu Presidente, o Senhor **TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA**, por intermédio dos Procuradores, os Senhores **ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALVANTE DE ASTRÉ**, Diretor da Procuradoria Setorial junto ao IPERON, OAB/RO n. 5.095 e **WINSTON CLAYTON ALVES LIMA**, Procurador do Estado, OAB/RO n. 7.418, uma vez que é parte diretamente atingida pela Decisão Monocrática n. 0002/2023-GABEOS (ID n. 1338085), proferida nos autos do Processo n. 1.709/2022-TCE/RO, ora objurgado.

11. Nada obstante restar comprovada a legitimidade ativa recursal e adequação do Pedido de Reexame, conforme disciplinado alhures, verifico que o prazo recursal não restou observado pelo Recorrente.

12. Consigno, por prevalente, que, relativamente à análise do requisito temporal, o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, fixa que o prazo para interposição do Pedido de Reexame começa a fluir a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO. Veja-se, *ipsis verbis*:

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, **pedido de reexame** e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13). Grifou-se.

13. No caso em tela, constato que Decisão Monocrática n. 0002/2023-GABEOS (ID n. 1338085), proferida nos autos do Processo n. 1.709/2022-TCE/RO, foi disponibilizada no DOeTCE/RO n. 2.757, de 16 de janeiro de 2023, considerando-se como data de publicação o dia 17 de janeiro de 2023, isto é, o primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2021, de maneira que o termo *a quo* do prazo recursal iniciou-se em 18 de janeiro de 2023, razão pela qual findou em 1º de fevereiro de 2023.

14. Nessa perspectiva, cediço é que o Parágrafo único do art. 31, da Lei Complementar n. 154, de 1996, estabelece que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno” (sic), cuja ressalva não se faz presente, *in casu*.

15. Com efeito, o presente petição foi protocolizado pelo Recorrente, neste Tribunal Especializado, em 2 de fevereiro de 2023, ou seja, um dia após o término do interstício temporal fixado para a interposição do Recurso, pelo que o presente Pedido de Reexame deve ser considerado manifestamente inadmissível, uma vez que é intempestivo, justamente, porque foi interposto após o término do prazo recursal fixado no art. 32, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, por ocasião da motivação, *ut supra*, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER do presente Pedido de Reexame (IDn. 1347195), interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA** (IPERON), apresentado pelo seu Presidente, o Senhor **TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA**, por intermédio dos Procuradores, os Senhores **ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALVANTE DE ASTRÉ**, Diretor da Procuradoria Setorial junto ao IPERON, OAB/RO n. 5.095 e **WINSTON CLAYTON ALVES LIMA**, Procurador do Estado, OAB/RO n. 7.418, em face da Decisão Monocrática n. 0002/2023-GABEOS (ID n. 1338085), de relatoria do **Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, ante o não atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no art. 45 c/c o art. 32, na forma do art. 29, e Parágrafo único do art. 31, todos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIME-SE deste *decisum*, via publicação no Doe TCE-RO, na forma que segue:

- a) o Senhor **MÁRIO AUGUSTO DA SILVA**, CPF/MF sob o n. *****.197.749-****, servidor público estadual.
- b) o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA** (IPERON), CNPJ/MF sob o n. 1.584.954/0001-11, por seu Presidente, o Senhor **TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA**, CPF/MF sob o n. *****.077.502-****.
- c) o Senhor **ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALVANTE DE ASTRÉ**, Diretor da Procuradoria Setorial junto ao IPERON, OAB/RO n. 5.095;
- d) o Senhor **WINSTON CLAYTON ALVES LIMA**, Procurador do Estado, OAB/RO n. 7.418.
- e) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do §10, do art. 30 do RITCE/RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** do inteiro teor desta decisão;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, audiências e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobre dita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – PUBLIQUE-SE, nos moldes regimentais;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

VIII – ARQUIVE-SE, com o trânsito em julgado.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 1947/22 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Jussara Dias Leopoldo Ferreira - CPF: ***.768.392-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0006/2023-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CPF INCORRETO NO ATO CONCESSÓRIO. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Jussara Dias Leopoldo Ferreira**, inscrita no CPF n.º ***.768.392-**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, cadastro nº ***755, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.º 980, de 02.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 164, de 03.09.2019, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08 (ID 1248526).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada faz jus ao benefício nos termos fundamentados, bem como o ato está apto a registro (ID 1269692).
4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 0035-2022-GPEPSO, aquiesceu com o relatório emitido pelo corpo técnico, opinando pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1291273).

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.
6. Muito embora haja manifestação dos órgãos instrutivos deste Tribunal pela concessão da regularidade do ato, o Gabinete pontua, antes de levar a julgamento a aposentadoria, a necessidade de retificação do Ato Concessório para constar o CPF correto da servidora, que consta no cadastro da Receita Federal do Brasil (fl. 12 do ID 1248526).
7. Ademais, com a juntada aos autos apenas da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS do período de 26.07.1984 a 31.03.1987 (ID 1248527), a indagação do MPC é relevante quanto à justificativa de indicar a natureza jurídica do período de 01.04.1987 a 12.12.1990, se celetista ou estatutário

(ID 1291273). Caso celetista, há a necessidade da vinda da certidão do INSS desse período para fins da compensação previdenciária. Caso negativo, possivelmente, não houve recolhimento de contribuição em relação ao período, que pode ser respondido pelo IPERON, ouvido o órgão concedente (TJRO).

8. Isto posto, é mister o sobrestamento dos autos até a vinda do ato concessório retificado e sua publicação no Diário Oficial do Estado e da justificativa do período de 01.04.1987 a 12.12.1990, se celetista ou estatutário (ID 1291273).

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas – MPC, **determino** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de Contribuição no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, cadastro nº ***755, da servidora **Jussara Dias Leopoldo Ferreira**, de forma a constar corretamente o CPF, que consta no cadastro da Receita Federal do Brasil (fl. 12 do ID 1248526);

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III – Encaminhe justificativa do período de 01.04.1987 a 12.12.1990, se celetista ou estatutário (ID 1291273). Se celetista, enviar a certidão do INSS. Caso contrário, indique se houve ou não o recolhimento da contribuição previdenciária **ao INSS ou RPPS, após ouvido o órgão concedente (TJRO)**;

IV - Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para o cumprimento dos itens I a IV do dispositivo, mantendo **sobrestados** os presentes autos neste Departamento para acompanhamento da decisão. Findo prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula n. 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02798/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Lopes Soares Santos, CPF n. ***.523.052-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF n. ***.862.192-**, Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0012/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 403 de 02.06.2021 (p. 9 do ID 1312548), publicado no DOE n. 131 de 30.06.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Lopes Soares Santos, CPF n. ***.523.052-**, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300012495, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
 2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1341978), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
 3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
 4. Eis o essencial a relatar.
 5. Fundamento e decido.
 6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
 7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 8-2 do ID 1312549) e relatório Fiscais (ID 1312554), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 22.06.1988.
 8. Enquadrada no cargo de auxiliar de professor, classe A, referência 4, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1341913), uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
 9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1312551) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
 10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
 11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, DECIDO:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 403 de 02.06.2021 (p. 9 do ID 1312548), publicado no DOE n. 131 de 30.06.2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Lopes Soares Santos, CPF n. ***.523.052-**, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300012495, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02799/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
INTERESSADO (A): Maria Vicente Rosa, CPF n. ***.536.882-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais pelas médias. 3. Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0013/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 515/IPERON/GOV-RO, de 26.09.2017 (p. 1 do ID 1312555), publicado no DOE n. 184 de 29.09.2017, retificado por intermédio da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 51 de 23.07.2021 (p.1 do ID 1312560), publicado no DOE n. 152 de 29.07.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), à servidora Maria Vicente Rosa, CPF n. ***. 536.882-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300022203, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1341979), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pelas médias (8.471/10.950= 77,36%)^[4], calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 64 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1341915).

8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata de Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, DECIDO:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 515/IPERON/GOV-RO, de 26.09.2017 (p. 1 do ID 1312555), publicado no DOE n. 184 de 29.09.2017, retificado por intermédio da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 51 de 23.07.2021 (p.1 do ID 1312560), publicada no DOE n. 152 de 29.07.2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), à servidora Maria Vicente Rosa, CPF n. ***.536.882-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300022203, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

[4] Planilha de Proventos – p. 1-3 do ID 1312559.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00241/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Mayza Coelho Gouveia - CPF nº ***.800.702-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0011/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 122 de 29.03.2022 (p. 7 do ID 1341861), publicado no DOE n. 59 de 31.03.2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Mayza Coelho Gouveia, CPF n. ***.800.702-**, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nível 03, classe C, referência 15, matrícula n. 300016744, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1345702), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-3 do ID 1341862) e relatório Fiscaf (ID 1341868), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 06.06.1990.

8. Enquadrada no cargo de auxiliar de enfermagem, nível 03, classe C, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1345702), uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1341864) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos

do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, DECIDO:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 122 de 29.03.2022 (p. 7 do ID 1341861), publicado no DOE n. 59 de 31.03.2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Mayza Coelho Gouveia, CPF n. ***.800.702-**, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nível 03, classe C, referência 15, matrícula n. 300016744, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0171/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

INTERESSADO (A): Celia Alves Castro Silva - CPF n. ***.010.222 -**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio do Santos Vieira – CPF ***.252.482 -** – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0018/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 348 de 01.04.2020 (p. 1 do ID 1338692), publicado no DOE n. 82 de 30.04.2020, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade à Senhora Celia Alves Castro Silva, CPF n. ***.010.222-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula 300025647, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da EC n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1345466), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Assim é como os autos se apresentam.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial n. 29.034/2018, inserido sob o ID 1338696, produzidos pelo Núcleo de Perícia Médica – NUPEM do Estado, ficou comprovado que a servidora é portadora de patologia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais.

8. Insta salientar que a planilha de proventos (p. 2-3 do ID 1338695) carreada aos autos, demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade ($8.368/10.950$ dias = 76,42%), de acordo com o tempo de contribuição e com paridade.

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da EC n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, está correta, visto que a interessada ingressou no serviço público em 2.5.1997.

10. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação lançada pelo corpo técnico e na documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Celia Alves Castro Silva, CPF n. ***.010.222-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula 300025647, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 348 de 01.04.2020 (p. 1 do ID 1338692), publicado no DOE n. 82 de 30.04.2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da EC n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00177/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
INTERESSADO (A): Marilse Guidi Feitosa, CPF n. ***.626.447-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais pelas médias. 3. Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0014/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 511 de 19/07/2021 (p. 1 do ID 1339028), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), à servidora Marilse Guidi Feitosa, CPF n. ***.626.447-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300050912, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1345467), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pelas médias (6.351/10.950 = 58%)^[4], calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 66 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1343453).
8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 40, §1º, III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata de Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 511 de 19/07/2021 (p. 1 do ID 1339028), publicado no DOE n. n. 153 de 30/07/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), à servidora Marilse Guidi Feitosa, CPF n. ***.626.447-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300050912, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

[4] Planilha de Proventos – p. 1-3 do ID 1339031.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00182/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO (A): Francisca de Macêdo Gaiafi - CPF n. ***.511.634-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na média, sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0019/2023-GABFJFS

1. Cuidam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1553, de 12.12.2019 (p. 1 do ID 1339127), publicado no DOE n. 243 de 30.12.2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade, à servidora Francisca de Macêdo Gaiafi, CPF n. ***.511.634-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300051109, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no art. 20, *caput*, 45 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1345468), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Assim é como os autos se apresentam.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial n. 19.720/2018, inserido nos autos sob o ID 1339131, produzido pela junta médica, ficou comprovado que a servidora é portadora de patologia incapacitante para o labor que enseja a percepção dos proventos de forma proporcional.
8. Insta salientar que a planilha de proventos carreada aos autos (p. 2-3 do ID 1339130), demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade ($5.002/10.950$ dias = 45,68%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade.
9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e da documentação carreada aos autos, **decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1553, de 12.12.2019 (p. 1 do ID 1339127), publicado no DOE n. 243 de 30.12.2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pelas médias sem paridade, à servidora Francisca de Macêdo Gaiafi, CPF n. ***.511.634-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300051109, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no art. 20, *caput*, 45 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00200/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Estela Mary Casara, CPF n. ***.322.472-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-** - Presidente à época
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0017/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 239 de 10.03.21 (p. 1 do ID 1340229), publicado no DOE n. 68 de 31.03.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Estela Mary Casara, CPF n. *** 322.472 **, ocupante do cargo de fisioterapeuta, nível 01, classe B, referência 8, matrícula n. 300061118, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1346021), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCERO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-3 do ID 1340230) e relatório Fiscaf (ID 1340235), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 01.07.1985.
8. Enquadrada no cargo de fisioterapeuta, nível 01, classe B, referência 8, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1344600), uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 2-4 do ID 1340232) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 239 de 10.03.21 (p. 1 do ID 1340229), publicado no DOE n. 68 de 31.03.2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Estela Mary Casara, CPF n. *** 322.472 **, ocupante do cargo de fisioterapeuta, nível 01, classe B, referência 8, matrícula n. 300061118, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00202/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Izaira Pereira de Araujo- CPF n. ***.545.112-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0016/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 138 de 08.02.21 (p. 8 do ID 1340252), publicado no DOE n. 42 de 26.02.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Izaira Pereira de Araujo, CPF n. ***.545.112-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 01, referência 04, matrícula n. 300013320, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1346022), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 4-6 do ID 1340253) e relatório Fiscap (ID 1340258), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 22.06.1988.
8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 01, referência 04, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1344721), uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1340255) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido:**
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 138 de 08.02.21 (p. 8 do ID 1340252), publicado no DOE n. 42 de 26.02.2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Izaira Pereira de Araujo, CPF n. ***.545.112-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 01, referência 04, matrícula n. 300013320, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01185/22
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre de 2022
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Paulo Curi Neto - Conselheiro Presidente CPF nº ***.165.718-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0022/2023/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. ÓRGÃO ESTADUAL. 3º QUADRIMESTRE. NATUREZA NÃO CONTENCIOSA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS.

Trata-se do acompanhamento da Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Paulo Curi Neto, na qualidade de Conselheiro Presidente.

2. A Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, após análise dos dados fiscais pertinentes ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, produziu relatório técnico^[1] conclusivo pela conformidade segundo as normas legais.

São os fatos.

3. Pois bem. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

4. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

5. Ante o exposto, considerando a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada acostada à pág. 75, **DECIDO:**

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao 3º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto** - CPF nº ***.165.718-**, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Dar ciência desta decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos **itens II e III** desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 01, para quando da apresentação da Prestação de Contas, exercício de 2022, sejam os presentes autos apensados às contas anuais, para subsidiar sua apreciação ou julgamento na forma do art. 4º, § 3º da Resolução nº 173/14.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1]Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre - ID=1349142.

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00309/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Suposto sobrepreço e possível emergência ficta em contratação direta, realizada pelo Município de Candeias do Jamari (Processo n. 3628/2022) na contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes em veículo tipo ambulância.
INTERESSADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari.
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari.
RESPONSÁVEIS: Valter Gomes de Queiroz (CPF: ***.376.492-**) - Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0025/2023-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI COMUNICADO DE IRREGULARIDADE ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. SUPOSTO SOBREPREGO E POSSÍVEL EMERGENCIA FICTA EM CONTRATAÇÃO DIRETA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA (PROCESSO N. 3628/2022). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE/RO E PORTARIA N. 466/2019) E ADMISSIBILIDADE (ARTS. 78-B, INCISOS I, II E III E 80, TODOS DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 10, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019). PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, consubstanciado no Ofício n. 001/2023[1], subscrito pelos (as) Senhores (as) **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, Presidente da respetiva Câmara, **Jucilene Marque Moraes**, **Antônio Serafim da Silva Junior** e **Silas Cordeiro da Silva**, na qualidade de Vereadores do Município, para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte desta e. Corte, sobre suposto superfaturamento de preços na contratação direta (processo n. 3628/2022), firmada com a empresa **Guajará Serviços de Remoções Médicas Ltda.**, para prestação de serviços de transporte de pacientes em veículo tipo ambulância, que pode resultar em prejuízo anual no valor de **R\$183.497,04 (cento e oitenta mil, quatrocentos e noventa e sete mil reais e quatro centavos)**.

Em resumo, é relatado que de acordo com pesquisas realizadas dos valores executados pelo mercado, em comparação ao serviço contratado, haveria indício de um possível superfaturamento.

Consta ainda do Comunicado, que além do preço superior de mercado praticado, haveria uma contrapartida no abastecimento de combustível por conta do executivo municipal, o que seria incomum, segundo os interessados.

Os representantes também asseveram que a contratação deveria ter sido realizada na forma de pregão eletrônico, “com intuito de atender o princípio da economicidade e da ampla concorrência, visando menores custos aos cofres públicos e respeitando as regras licitatórias vigentes”.

Além disso, restou destacado que o município possui frota própria no serviço de ambulância, com veículos novos, com menos de 03 anos de uso, os quais alguns estão parados por falta de manutenção e outros por falta de peça, e que seria mais vantajoso ter realizado a manutenção dos veículos, ao invés ter sido terceirizado o serviço, pois os condutores de ambulância efetivos, estariam sem exercer a sua função e recebendo mensalmente os subsídios pelo cargo estatutário que ocupam.

Narram ainda, que o ente municipal teria recebido duas emendas parlamentares para aquisição de ambulâncias dos Deputados à época, Jaqueline Cassol (R\$283.817,00) e Chiquinho da Emater (R\$205.000,00) e, que segundo os interessados, os veículos ainda não teriam sido adquiridos.

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu o exame sumário de seletividade (ID 1350968), a teor da Resolução n. 291/2019[2] e da Portaria n. 466/2019[3], momento em que foi verificado o **atingimento da pontuação para a seleção da matéria para a realização de ação de controle** (60 pontos no índice RROMa - relevância, risco, oportunidade e materialidade e 48 pontos na matriz GUT - gravidade, urgência e tendência), findando por **concluir pela autuação do feito em Representação**, com fulcro no art. 78-B do Regimento Interno[4], cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu **60 pontos no índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT**, do que concluímos **ser necessária a seleção da matéria para a realização de ação de controle** por esta Corte.

26. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

27. Verbera o comunicante (ID 1346123) que o executivo municipal de Candeias do Jamari/RO procedeu, mediante o processo n. 3.628/2.022, a **contratação direta, emergencial**, da empresa Guajará Serviços de Remoções Médicas Ltda., para o fornecimento de 1 (uma) ambulância de suporte básico, para atender às necessidades do Hospital de Pequeno Porte Santa Izabel, 24 horas por dia, 7 dias por semana, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao custo mensal de R\$ 101.800,00.

28. Segundo levantamento realizado pelo comunicante, a Superintendência de Licitações do Estado – Supel/RO procedeu a contratação de idêntico veículo, mediante o pregão eletrônico n. 668/2.021, ao custo mensal de R\$71.217,16.

29. Comparando o preço pago mediante contratação direta pelo Executivo de Candeias do Jamari/RO (R\$101.800,00) com o preço obtido mediante licitação, pela Supel/RO (71.217,16), **resulta numa diferença mensal na ordem de R\$30.582,84**, que, durante a vigência contratual (180 dias) alcançará a cifra de R\$183.497,04 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quatro centavos).

30. Alude o comunicante que além dessa significativa diferença, o município se comprometeu a abastecer o veículo, o que não foi evidenciado nos autos e, não obtivemos, junto ao portal da transparência, qualquer informação que pudesse confirmar essa assertiva.

31. O comunicante asseverou que o município possui frota de ambulâncias com menos de 3 anos de uso, que se encontra parada e sem manutenção, o que também não foi evidenciado. Narra ainda que o município recebeu verbas de emendas parlamentares dos Deputados Chiquinho da Emater e Jaqueline Cassol, nos seguintes valores: R\$205.000,00 e 283.817,00, respectivamente (ID 1346126, p. 5 e 21), para aquisição de ambulâncias, as quais, segundo narrado, não foram adquiridas até o presente momento.

32. A dispensa da licitação foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.377, do dia 27/12/2.022 e se fundou no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal n. 8.666, de 23 de junho de 1.993.

33. Embora haja previsão legal para contratações emergenciais com base no dispositivo invocado pelo Executivo municipal, é comum a disponibilidade de ambulâncias às administrações municipais, o que pode indicar uma provável ocorrência de **emergência ficta**, quando a necessidade, que é essencial, deve ser atendida, evitando-se pôr em risco de morte os usuários do sistema municipal de saúde, ao passo que deve-se buscar o responsável por causar a situação emergencial.

34. Tecidas essas considerações iniciais, considerando a **obtenção de índice RROMa e GUT favoráveis, concluímos ser necessária a implementação, por esta Corte**, de ação de controle específica com o fito de investigar as possíveis ilegalidades ventiladas no comunicado de irregularidade apresentado pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, **presentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se:

a) **processamento** deste PAP como “representação”, na forma do art. 78-B do Regimento Interno do TCE com a finalidade de apreciar a legalidade dos atos praticados para a contratação direta da empresa Guajará Serviços de Remoções Médicas Ltda. – CNPJ n. 37.185.256/0001-20 - para prestação de serviços de transporte de pacientes em veículo tipo ambulância (processo n. 3628/2022);

b) Propõe-se seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno. [...] (Grifos no original).

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, segundo exame instrutivo, denota-se que a presente **Representação** preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento, vez que refere-se a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[5] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que os (as) Senhores (as) **Francisco Aussemir de Lima Almeida, Jucilene Marque Moraes, Antônio Serafim da Silva Junior e Silas Cordeiro da Silva**, na qualidade de Vereadores, possuem legitimidade para representar presente este Tribunal, a teor do art. 52-A, inciso VI[6], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VI[7], do Regimento Interno.

Na sequência, verifica-se que conforme a análise técnica transcrita no relatório desta decisão, o presente PAP atende aos critérios de seletividade entabulados na Resolução n. 291/2019 e na Portaria n. 466/2019, **tendo obtido a pontuação necessária para o processamento por ação específica de controle**, isto é, a título de Representação, extrato:

[...] 23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu **60 pontos no índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT**, do que concluímos **ser necessária a seleção da matéria para a realização de ação de controle** por esta Corte. [...]

Extrai-se dos autos ainda, que o comunicado de irregularidade aponta que foi realizada dispensa de licitação, em caráter emergencial, com fulcro no art. 24, inciso IV, Lei n. 8.666/1993 (Processo n. 3628/2022), pelo Município de Candeias do Jamari, para **prestação de serviços de transporte interhospitalar de pacientes, com disponibilização de ambulância de suporte básico tipo "b" e mão de obra especializada, com o fim de atender o hospital de pequeno porte Santa Izabel, com carga horária de 24 horas/dia (7 dias por semana), com a disponibilização de motorista/socorrista e técnico de enfermagem**, conforme Termo de Dispensa publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, no dia 27.12.2022, edição 3377 (fls. 22, ID 1346123).

Consta ainda do respectivo termo, que o procedimento resultou na contratação direta com a empresa **Guajará Serviços de Remoções Médicas Ltda.**, com o valor mensal de **R\$101.800,00 (cento e um mil e oitocentos reais)**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A propósito o citado Termo de Dispensa, se deu da seguinte forma, vejamos:

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03628/2022

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de 1 (uma) Ambulância de Suporte Básico Tipo "B" e mão de obra especializada, para atender a unidade de saúde a ser atendida pelo serviço: hospital de pequeno porte santa izabel; carga horária: 24 horas/dia - (7 dias por semana), devendo abranger Profissionais: motorista/socorrista e técnico de enfermagem., em caráter emergencial (art. 24, IV, Lei 8666/93), para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari.

CONTRATADO: GUAJARA SERVIÇOS DE REMOÇÕES MÉDICAS LTDA - CNPJ: 37.185.256/0001-20. VALOR: R\$101.800,00 (cento e um mil e oitocentos reais) mensal. Prazo: 180 (cento e oitenta) dias Fundamentação legal: Art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93. O presente instrumento de justificativa visa cumprir o disposto no art.24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação, a qual objetiva Contratação direta emergencial nesse instrumento para atender as demandas da Secretaria Municipal da Saúde. Sabe-se que todas as compras e contratações realizadas por entes públicos seguem obrigatoriamente regulamentações legais, sendo esta regra fundamentada especialmente no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, determinando que obras, serviços, compras e alienações devam ocorrer por meio de licitação. No entanto a Lei nº 8.666/1993 possibilita exceções a esta regra como a dispensa de licitação (art.24). Neste expediente, aplica-se a hipótese do art. 24, inciso IV, da mencionada Lei. O referido texto leciona que a licitação será dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. [...] (Grifos nossos).

Em continuidade, vislumbra-se do caderno processual, a informação de que a Superintendência de Licitações do Estado (SUPEL) procedeu a contratação de idêntico veículo, mediante o **Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO**, cujo quadro estimativo de preços, revela o **valor unitário mensal de R\$71.217,16 (setenta e um mil, duzentos e dezessete reais e dezesseis centavos)**, para atender nos limites do município de Porto Velho, conforme as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião, por um período de 12 (doze) meses, como consta às fls. 18/21, ID 1346123, demonstrado a seguir:



ANEXO II - QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
1	Ambulância Suporte Básico TIPO "B" (adulto). Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino. Com motorista/socorrista e Técnico de Enfermagem.	SERVIÇO	02	R\$ 71.217,16	R\$ 142.434,32	R\$ 1.709.211,84

Fonte: fls. 21, ID 1346123.

Nesse contexto, conforme manifestado pelo Corpo Técnico, comparando o preço pago mediante a contratação direta pelo Município de Candeias do Jamari (R\$101.800,00), com o preço obtido mediante o Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO (R\$71.217,16), tem-se o resultado de uma **diferença mensal na ordem de R\$30.582,84 (trinta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), que, durante a vigência contratual (180 dias), alcançará o valor de R\$183.497,04 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quatro centavos).**

Extrai-se ainda do Comunicado, que o município teria se comprometido a abastecer o veículo, e segundo a análise técnica, **não restou evidenciado nos autos, tampouco foi constatado no portal de transparência do ente municipal, qualquer informação que pudesse confirmar a assertiva.**

No mais, consta do processo, o Ofício nº 028/2022-GDJC, de 21.02.2022, subscrito pela Ex-Deputada Jaqueline Cassol, em que é informado a destinação de **R\$283.817,00 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e dezessete reais) para “aquisição de uma ambulância Tipo A - Simples 283.817,00 Tipo Furgão para Vila Samuel Distrito de Candeias”** (fls. 7, ID 1346123).

Além disso, teria sido destinado à Secretaria Municipal de Saúde, a emenda no valor de **R\$205.000 (duzentos e cinco mil reais)**, pelo então Deputado Chiquinho da Emater, **para a aquisição de uma ambulância**, conforme divulgação constante às fls. 23, ID 1346123.

Contudo, não consta nos autos, qualquer comprovação de que as ambulâncias não teriam sido adquiridas com as respectivas emendas parlamentares, como afirmado no Comunicado.

Diante das considerações expostas, como já relatado, a contratação foi fundada na dispensa de licitação a teor do art. 24, inciso IV[8], Lei n. 8.666/1993 e, como bem pontuado pela Equipe Técnica, “é comum a disponibilidade de ambulâncias às administrações municipais, **o que pode indicar uma provável ocorrência de emergência ficta**, quando a necessidade, que é essencial, deve ser atendida, evitando-se pôr em risco de morte os usuários do sistema municipal de saúde, ao passo que devesse buscar o responsável por causar a situação emergencial”.

Esta Relatoria, em pesquisa ao Portal do Município, ao examinar o Processo Administrativo da Contratação (n. 3628/2022), observou a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor **Valter Gomes de Queiroz**, de que **a frota existente no Município “é precária e estão em sua grande maioria em manutenção ou aguardando peças para retorno das atividades”** (ID 1353416).

Nesse viés, verifica-se que a precariedade na quantidade de ambulâncias para atender os pacientes do ente municipal, bem como a inoperância dos veículos existentes, descumprem o art. 37, *caput* da Constituição Federal, em atenção ao Princípio da Eficiência, tendo em vista que a emergência descrita no art. 24, inciso IV, Lei n. 8.666/1993, é aquela imprevisível, e mesmo que prevista, não pode ser controlada pelo agente público, ou seja, não decorre da desídia ou ausência de planejamento administrativo.

Tal entendimento é inclusive resguardado por este e. Egrégio Tribunal, conforme precedentes a seguir transcritos:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTÁTADA. CONTRATOS ILEGAIS SEM PRONÚNCIA DE NULIDADES. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação se afigura objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, consoante dispõe o art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, pertinente e hígido processo licitatório.

3. *In casu*, a instrução processual revelou que a falta de planejamento ou desídia administrativa da PGM, deu azo à caracterização de uma emergência ficta ou fabricada, não se amoldando, destarte, à hipótese prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 24, inciso IV c/c art. 26, Parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual tais contratações restaram irregulares.

4. Declaração de ilegalidade dos contratos, sem pronúncia de nulidade, com consequente aplicação de multa ao responsável.

5. PRECEDENTE: Acórdão AC2-TC 980/17 (Processo n. 2408/2016/TCE-RO), de relatora do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. (Acórdão AC1-TC 00508/21. Processo 03490/18-TCE/RO. Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EMERGÊNCIA FABRICADA. NEGLIGÊNCIA. PROCEDENTE. MULTA.

1. Caso seja identificada situação emergencial, mesmo decorrente de negligência, inércia ou má gestão administrativa (emergência fabricada), a dispensa de licitação pode ser realizada, devendo ser apurada, no entanto, a responsabilidade daqueles que deram causa à situação irregular. (Acórdão AC1-TC 1861/16. Processo n. 3607/12-TCERO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EMISSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. CONDUTA NEGLIGENTE QUE INVIABILIZOU A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. PROCEDÊNCIA DA INICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. MULTA.

1. Não há ilegalidade, de per si, na deflagração de contratação emergencial em situações previsíveis ou em decorrência de ausência de planejamento da administração pública, ficando ressalvada a apuração de responsabilidade dos agentes que ensejaram a hipótese de emergência fabricada. Precedente.

2. Deve-se imputar responsabilidade aos agentes públicos que, por conduta culposa, na modalidade negligência, confeccionaram/aprovaram termo de referência eivado de irregularidades, impedindo a tempestiva conclusão da licitação e ensejando a celebração de contratação direta por emergência fabricada ou ficta. (Acórdão AC1-TC 3196/16. Processo n. 2653/13-TCERO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

Oportuno destacar ainda, que se **evidencia indício de sobrepreço, em possível afronta aos princípios da economicidade e da vantajosidade, por violação ao art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93**^[9], tendo em vista, como já registrado, a comparação entre o preço pago na contratação em exame (**R\$101.800,00**), com o preço obtido mediante o Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO (**R\$71.217,16**), em idêntico veículo, que resultou em uma diferença mensal no valor de **R\$30.582,84 (trinta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, que, durante a vigência contratual (180 dias), alcançará o montante de **R\$183.497,04 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quatro centavos)**.

Consoante a isso, cabe registrar, o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, no sentido de que o sobrepreço em procedimento licitatório se converte, quando e se forem concretizadas as contratações, em efetivo prejuízo aos cofres públicos, extrato:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DA DIETA GERAL E DIETA ENTERAL. SOBREPREGO DETECTADO. DANO. CONDUTA ILÍCITA. MULTA. É irregular a Tomada de Contas Especial quando detectado o sobrepreço no fornecimento de alimentação da Dieta Geral e da Enteral à SESAU para atendimento do HBAP, HPSJPII, CEMETRON e HRC, sem prévia cotação de preços e sem contrato. É passível de multa a conduta ilícita do gestor que contribui para o pagamento de produtos e serviços com sobrepreço, causando dano ao erário. (Acórdão AC2-TC 00087/18. Processo 03040/13-TCE/RO. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. DESPESAS COM MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AFERIÇÃO DE SOBREPREGO ENTRE OS VALORES CONTRATADOS E OS PREVISTOS COMO PARÂMETROS MÁXIMOS NA TABELA DE PREÇOS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O erário deve ser recomposto pelo Gestor Público que tenha efetivado contratação direta, por Dispensa de Licitação, com sobrepreço, aferido da comparação entre os valores dos medicamentos contratados e os preços máximos fixados como teto na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), quando constatado que aqueles se mostraram superiores a estes. [Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdãos nº 1437/2007 e 2451/2013 – Plenário]. (Acórdão APL-TC 00348/17. Processo 02849/15-TCE/RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

Nesse contexto, diante de todo o exposto, cumprindo o *mister* fiscalizatório das Cortes de Contas, dentro do seu poder-dever na busca da observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, **tem-se por acompanhar a instrução técnica, quanto ao processamento do presente PAP em Representação**, a julgar pelo atingimento tanto dos critérios de seletividade entabulados na Resolução n. 291/2019 e na Portaria n. 466/2019, como os requisitos de admissibilidade, a teor dos arts. 78-B, incisos I, II e III^[10] e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I^[11], da Resolução n. 291/2019. Devendo, via de consequência, ser o feito encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para regimental análise e instrução.

Por fim, considerando que consta nos autos, cópia do Ofício n. 001/2023 de 12.01.2023 (fls. 13/16 ID 1346123), endereçado ao **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, com o mesmo teor dos fatos relatados neste feito, entende-se por necessário **notificar o Parquet Estadual** para conhecimento desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua alçada.

Sem maiores digressões, presentes os critérios de seletividade constantes na Resolução n. 291/2019-TCE/RO e na Portaria n. 466/2019, bem como os requisitos de admissibilidade a teor dos arts. 78-B, incisos I, II e III e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019, assim **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade previstos na Resolução n. 291/2019-TCE/RO e na Portaria n. 466/2019, bem como os requisitos de admissibilidade a teor dos arts. 78-B, incisos I, II e III e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Conhecer a presente Representação, formulada **pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari**, subscrita pelos (as) Senhores (as) **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, Presidente da respectiva Câmara, **Jucilene Marque Moraes**, **Antônio Serafim da Silva Junior** e **Silas Cordeiro da Silva**, na qualidade de Vereadores do Município, sobre suposto superfaturamento de preços e possível emergência ficta na contratação direta realizada pelo Município de Candeias do Jamari (Processo n. 3628/2022), cujo objeto trata de prestação de serviços de transporte de pacientes em veículo tipo ambulância, para atender o ente municipal, com o valor mensal de **R\$101.800,00 (cento e um mil e oitocentos reais)**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Notificação, via ofício, do **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, em face do Ofício n. 001/2023, da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

V – Intimando do teor desta decisão os (as) Senhores (as) **Valter Gomes de Queiroz** (CPF: ***.376.492-**), Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO; **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, **Jucilene Marque Moraes** (CPF: ***.422.882-**) e **Antônio Serafim da Silva Junior** (CPF: ***.091.962-**) e **Silas Cordeiro da Silva** (CPF: ***.094.202-**), na qualidade de Vereadores do Município de Candeias do Jamari, ou quem lhes vier a substituir, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste feito e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo**, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[12] que promova o devido exame e instrução deste processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96^[13] c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno^[14], **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do presente feito;

VII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**^[15] que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão, promovendo-se, ao final, o encaminhamento dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para cumprimento do item VI;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Fls. 3/6, ID 1346123.

[2] Trata do procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

[3] Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[4] **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

[5] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

[6] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VI** - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

[7] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VI** – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

[8] Art. 24. É dispensável a licitação: [...] **IV** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[9] **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 17 fev. 2023.

[10] **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I** - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **II** - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; **III** – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

[11] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: **I** – o processamento do

PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

[12] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

[13] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

[14] Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

[15] Art. 122. Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO) [...] V - julgar as denúncias e **representações**, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.349/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná.

RESPONSÁVEL:Isaú Raimundo da Fonseca, CPF. ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná – RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0037/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LEVANTAMENTO DE SIGILO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA NECESSIDADE DE CONCENTRAÇÃO ACUSATÓRIA.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, oriundo de três comunicados apócrifos encaminhados pelo canal da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, acerca de possíveis irregularidades consistentes na suposta utilização da máquina pública, pelo Prefeito do Município de Ji-Paraná - RO, para impulsionar eventual candidatura de parente ao cargo do deputado estadual, evidenciando suposta prática de nepotismo, bem como, hipotéticas nomeações para cargos em comissão com desvios de finalidade.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em análise inicial do procedimento, expediu o Relatório de Seletividade de ID n. 1275548, mediante o qual propôs, nos termos do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a conversão dos autos para a categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO.

3. O Relator, entretanto, naquele momento, via Decisão Monocrática n. 187/2022-GCWCS (ID n. 1282133), deixou de processar o presente procedimento, com o desiderato de se evitar a contaminação dos autos – teoria do fruto da árvore envenenada (*Theory of the Fruit of the Poisoned Tree*) –, a ser formalizado por este Tribunal Especializado, destacadamente, em razão do caráter apócrifo das denúncias, dado que a normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV da Constituição Federal de 1988, permite a manifestação pensamento, mas veda expressamente o anonimato, e determinou que a SGCE investigasse, *sponte propria*, e concluisse as diligências preliminares já iniciadas, com o propósito de verificar a procedência e a veracidade, ou não, das informações constantes nos comunicados de irregularidades anônimos endereçados a este Órgão Superior de Controle Externo, tendo em vista os auspícios normativos insculpados pela teoria da fonte independente da obtenção da prova.

4. Sobreveio, então, o relatório de instrução preliminar de ID n. 1346004, em que a SGCE pugnou pela conversão dos autos para categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do artigo 38 da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c artigo 78-C do Regimento Interno do TCE-RO e, ainda, pela notificação do **Senhor Isau Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná – RO, em virtude das irregularidades encontradas nos autos, a saber: suposto desvirtuamento de cargos em comissão no Município de Ji-Paraná – RO; eventual excesso de nomeações em cargos em comissão; inconstitucionalidade da Lei n. 3.487, de 2022, a qual criou novos cargos em comissão; possíveis transgressões/crimes eleitorais; possível infringência aos incisos II e V do artigo 37 da CF/1988, por ter, hipoteticamente, preterido concurso público, ao prover cargos permanentes e ordinários, por meio da contratação de cargos em comissão; e por infringência aos Princípios da Legalidade, da Exigibilidade do Concurso Público, da Moralidade, da Impessoalidade, da Isonomia e da Finalidade, pela prática de desvio de função pública, haja vista a quantidade de agentes públicos que exercem funções para as quais não foram nomeados e cujo objeto não se identifica com a destinação dos cargos em comissão assumidos.
5. Propôs, ainda, a SGCE, a conversão dos autos para categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do artigo 38 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, bem como a notificação, via mandado de audiência, do jurisdicionado tido como responsável, **Senhor Isau Raimundo da Fonseca**, ou a quem legalmente o substituir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do expedientes (art. 97, I, do RICERO), saneie as possíveis irregularidades ou apresente razões de justificativas.
6. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.
7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da seletividade das ações de controle

8. Inicialmente, verifico que há que se processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP – como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do que foi proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, quando da elaboração do Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1346004).
9. É que, como visto, o caderno processual dá conta de que os parâmetros que permitem a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento foram preenchidos, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade, de maneira que a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos**.
10. De mais a mais, há que se fazer menção ao fato de que, a despeito de ser apócrifo o Comunicado encaminhado à Ouvidoria de Contas deste Tribunal, é premente a necessidade de se processar o feito, uma vez que a SGCE, a *sponte propria*, já realizou as diligências preliminares que detectaram a possível ocorrência de irregularidades (ID n. 1346004), quais sejam: **a)** suposto desvirtuamento de cargos em comissão no Município de Ji-Paraná – RO; **b)** eventual excesso de nomeações em cargos em comissão; **c)** inconstitucionalidade da Lei n. 3.487, de 2022, a qual criou cargos em comissão; **d)** possíveis transgressões/crimes eleitorais; **e)** possível infringência aos incisos II e V do artigo 37 da CF/1988, por ter, hipoteticamente, preterido concurso público, ao prover cargos permanentes e ordinários, por meio da contratação de cargos em comissão; e **f)** por infringência aos Princípios da Legalidade, da Exigibilidade do Concurso Público, da Moralidade, da Impessoalidade, da Isonomia e da Finalidade, pela prática de desvio de função pública, haja vista a quantidade de agentes públicos que exercem funções para as quais não foram nomeados e cujo objeto não se identifica com a destinação dos cargos em comissão assumidos.
11. Dessa forma, **vê-se que o comunicado anônimo, que seria eivado de ilegalidade** – uma vez que é cláusula constitucional de eficácia plena a vedação do anonimato, mormente para aquelas situações fático-jurídicas em que se imputa algum ilícito administrativo, civil ou penal, a qualquer pessoa –, serviu, *prima facie*, para a realização das diligências preliminares, no intuito de verificar a procedência e veracidade das informações colacionadas no documento anônimo, afastando possível nulidade absoluta decorrente da teoria do fruto da árvore envenenada (*Theory of the Fruit of the Poisoned Tree*).
12. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que **a Denúncia anônima não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos, servindo, tão somente, para iniciar procedimento investigatório, assim, em silogismo, o caráter anônimo da Denúncia ou comunicado de irregularidade não tem o condão de afastar o dever fiscalizatório deste Tribunal**. Nesse sentido, veja-se aresto jurisprudencial sobre a matéria versada, *in litteris*:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES TRIBUTÁRIOS E CONEXOS ANTES DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial. **No entanto, a informação apócrifa não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos** (STF, Inquérito 1.957-PR) com vistas a apurar a veracidade dos dados nela contidos. (STF - HC: 107362 PR - PARANÁ 9929399-21.2011.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-039 02-03-2015). (Destacou-se)

EMENTA: **DELAÇÃO ANÔNIMA**. COMUNICAÇÃO DE FATOS GRAVES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE SE REVESTEM, EM TESE, DE ILICITUDE (PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS E ALEGADO PAGAMENTO DE DIÁRIAS EXORBITANTES). A QUESTÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO (CF, ART. 5º, IV, "IN FINE"), EM FACE DA NECESSIDADE ÉTICO--JURÍDICA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTAS FUNCIONAIS DESVIANTES. **OBRIGAÇÃO ESTATAL, QUE, IMPOSTA PELO DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART. 37, "CAPUT"), TORNA INDERROGÁVEL O ENCARGO DE APURAR COMPORTAMENTOS EVENTUALMENTE LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO**. RAZÕES DE INTERESSE SOCIAL EM POSSÍVEL CONFLITO COM A EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE MORAL DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, X). O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO AO FIEL DESEMPENHO, PELOS AGENTES ESTATAIS, DO DEVER DE PROIBIDADE CONSTITUÍRIA UMA LIMITAÇÃO EXTERNA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE? LIBERDADES EM ANTAGONISMO. SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO OCORRENTE, MEDIANTE PONDERAÇÃO DOS VALORES E INTERESSES EM CONFLITO. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. LIMINAR INDEFERIDA. (MS 24369 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 10/10/2002. Publicação. DJ 16/10/2002 PP-00024). (Grifou-se).

13. Assim, consoante fundamentação alhures delineada, é que o presente procedimento deve ser processado.

14. Deixa-se, nesta oportunidade de se proceder à oitiva do possível responsável, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF. ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná – RO, uma vez que, em atenção ao Princípio Acusatório, deve-se abrir vistas ao Ministério Público de Contas para que, querendo, adite, acrescente ou corrobore com as supostas irregularidades já encontradas pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

II.II – Da necessidade de levantamento do sigilo

15. Observa-se que a matéria veiculada no procedimento em questão, por ser revestida de anonimato, não se amolda às situações protetivas previstas no art. 5º, inciso LX, c/c art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988, e no art. 189 do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

16. Além disso, impende registrar que **os documentos encartados no procedimento são públicos**, o que, por si sós, não reclama a atribuição de sigilo ao mesmo, até porque, em atenção aos princípios republicano e democrático, a regra é a publicidade dos atos estatais, inclusive, os oriundos desta Entidade Superior de Controle Externo, como sói acontecer na espécie.

17. Posto isso, **a medida que se impõe é que seja ordenado o levantamento do sigilo destes autos**, nos termos da dicção jurídica entabulada no art. 111-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247-A do RI/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como **Fiscalização de Atos e Contratos**, visto que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE/RO;

II – DETERMINAR o levantamento do sigilo nos presentes autos, nos termos do art. 111-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247-A do RI/TCE-RO, uma vez que a matéria *sub examine* não se amolda às situações protetivas previstas no art. 5º, inciso LX, art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988, e no art. 189 do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe ao Ministério Público de Contas, pelos fundamentos ora consubstanciados, a fim de que possa se manifestar na qualidade de *custos iuris*, na forma da lei de regência aplicável à espécie;

IV – Finda a manifestação ministerial, VOLTEM-ME, incontinenti, os autos conclusos;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta Decisão aos interessados abaixo relacionados:

a) ao **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF. ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná – RO, **via DOe-TCE/RO**;

b) à SECRETARIA –GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via memorando.

VI – JUNTE-SE;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Machadinho do Oeste

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0001/2023-DP-SPJ
PROCESSO Nº: 02093/22-TCE/RO
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste
ASSUNTO: Auditoria para avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no município de Machadinho do Oeste.
RESPONSÁVEL: PRINCESA TUR EIRELI EPP - CNPJ 10.565.211/0001-25

FINALIDADE: Citação – Mandado de Audiência n. 11/2023/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO a Empresa PRINCESA TUR EIRELI EPP, na qualidade de Empresa contratada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face da irregularidade constante no item III da Decisão Monocrática-DM n. 00183/22/GCESS.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 02093/22/TCE-RO, que tratam de Auditoria para avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no município de Machadinho do Oeste, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.465/2022-TCE/RO.

INTERESSADO :Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. ME, CNPJ n. 07.719.705/0001-02.

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO :Encaminhamento de cópia de recurso administrativo, por meio do canal Ouvidoria de Contas deste Tribunal Especializado, o qual versa acerca de suposta falta de publicidade e transparência, bem como suposta desclassificação irregular, nos lotes "2" e "3", no Pregão Eletrônico n. 174/2022 (Processo Administrativo n. 09.01359/2021), que objetiva a contratação de serviços de segurança patrimonial armada e desarmada. Conexão com o Processo n. 2.449/2022 – TCER.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.

RESPONSÁVEL:Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho – RO;
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente da Superintendência Municipal de Licitações;
Janim da Silveira Moreno, CPF n. ***.607.772-** Pregoeiro.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0039/2023-GCWSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
2. Determinação. Arquivamento.
3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do envio, via canal da Ouvidoria de Contas, pela **Empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda-ME**, CNPJ n. 07.719.705/0001-02), de cópia de recurso administrativo impetrado junto à Prefeitura de Porto Velho – RO (ID n. 1279745, às fls. 6/15), o qual versou acerca de suposta falta de publicidade e transparência, bem como eventual desclassificação irregular da peticionante nos lotes "2" e "3", do Pregão Eletrônico n. 174/2022 (Processo Administrativo n. 09.01359/2021), cujo objeto era a contratação de serviços de segurança patrimonial armada e desarmada, para atender à Secretaria Municipal de Educação – SEMED.
2. Em procedimento preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, exarou Relatório de Seletividade (ID n. 1294084) manifestando-se pelo não processamento do PAP e seu consequente arquivamento, dada a ausência dos requisitos de seletividade.
3. Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0008/2023-GPMILN (ID n. 1348446), da lavra do Procurador de Contas **Miguidônio Inácio Loiola Neto**, em suma, ratificou, integralmente, a manifestação exarada pela SGCE.
4. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em cotejo com a matéria submetida a esta relatoria, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1294084) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1348446).
7. Resta evidente que os requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO se encontram presentes, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1294084.
8. É cediço, ainda, que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
9. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.
10. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.
12. A Secretaria-Geral de Controle Externo, dessarte, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo (ID n. 1301795), concluiu pelo não atingimento dos índices mínimos de seletividade, sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve 50 (cinquenta) pontos do índice RROMa e 2 (dois) pontos na matriz GUT** –, o que significa a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
13. Por oportuno, colacionam-se excertos da análise levada a efeito pela SGCE, quanto à desnecessidade de se perscrutar os fatos ventilados na peça inicial (ID n. 1279745), senão vejamos, *in verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.
20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
27. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 50 no índice RROMa e a pontuação de 2 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório.
29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. 30. A pontuação da Matriz GUT foi impactada pelo fato das acusações não se revelarem, em princípio, plausíveis, em face dos indícios coletados, como se verá adiante.
31. Na análise de seletividade, cujo objetivo é a verificação de preenchimento dos requisitos estabelecidos, não se realiza aferição de mérito nem se imputa irregularidade, mas o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares**, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
32. A empresa **Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. ME** enviou a esta Corte, via canal da Ouvidoria, cópia de recurso administrativo impetrado junto à Prefeitura de Porto Velho em face de irrisignação sobre suposta falta de publicidade e transparência, bem como suposta desclassificação irregular da autora nos lotes "2" e "3", no **Pregão Eletrônico n. 174/2022 (proc. n. 09.01359/2021)**, que tem como objeto contratação de serviços de segurança patrimonial armada e desarmada
33. No referido recurso, a reclamante fez, em suma, as seguintes acusações (págs. 6/15, ID=1279745):
- Que os documentos de habilitação apresentados pelas competidoras não teriam sido disponibilizados na plataforma ComprasNet, descumprindo os princípios de publicidade e transparência;
 - Que a recorrente, teria sido desclassificada nos lotes 2 e 3, mesmo tendo manifestado tempestivamente o equívoco no envio dos lances, ficando prejudicada por falta de canal de comunicação com a equipe responsável pelo certame.
34. Pois bem.
35. Conforme pesquisa efetuada no Portal de Transparência da Prefeitura de Porto Velho e na plataforma ComprasNet, verificou-se que o recurso administrativo em questão foi efetivamente impetrado junto à prefeitura (ID=1291827) que, após analisá-lo, declarou-o totalmente improcedente (ID=1291832).
36. Quanto ao **item "a"**, uma simples investigação na plataforma ComprasNet2 comprovou que os documentos pertinentes à habilitação e às propostas comerciais dos competidores estão disponíveis para consulta pública, cf. ID=1291936.
37. Além disso, a Administração, na análise recursal, asseverou que *"também era de direito da licitante a solicitação formal da documentação das licitantes arrematantes via e-mail constante no edital, o que não foi feito"*, e, provando ser possível acessar a documentação livremente, disponibilizou dois links com endereços da internet que a ela conduzem, sem maiores dificuldades, cf. págs. 35/36 do ID=1291832.
38. Assim, não se mostra plausível a acusação formulada pela reclamante.
39. Pertinente ao **item "b"**, a análise recursal demonstrou que a desclassificação para os lotes "2" e "3", partiu de pedido formulado pela própria reclamante, via e-mail, cf. págs. 37/38 do ID=1291832, não prosperando, portanto, a alegação de que não tinha canal de comunicação com a equipe responsável pela licitação.
40. De tal forma, também não se mostra plausível a segunda acusação formulada pela reclamante.
41. Assim sendo, tem-se, em princípio, que as acusações formuladas pela reclamante não apresentam elementos indiciários que lhes emprestem plausibilidade, cabendo propor, cf. sinaliza a análise de seletividade, o arquivamento do presente PAP.
42. Por fim, convém informar que o Pregão Eletrônico n. 174/2022 já é **objeto de apreciação por esta Corte no processo n. 02449/22.**

14. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

15. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1294084), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1348446), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se sua autuação e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1294084) e pelo opinativo aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1348446), **DECIDO:**

I – DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II - INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão os Jurisdicionados adiante nominados, **via DOe/TCE-RO:**

- a) **Empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda-ME**, CNPJ n. 07.719.705/0001-02);
- b) **Senhor Hildon de Lima Chaves**, CPF n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho – RO;
- c) **Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente da Superintendência Municipal de Licitações;
- d) **Senhor Janim da Silveira Moreno**, CPF n. ***.607.772-** Pregoeiro;
- e) **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma regimental.

III – CIENTIFIQUE-SE a **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste *decisum*;

IV - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[1];

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado;

VI – JUNTE-SE;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – CUMPRE-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao correto cumprimento desta decisão.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01380/22
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
INTERESSADOS: Seemann e Debarba Ltda. - EPP. CNPJ nº 84.755.818/0001-04
 Arilton Seemann Martins - Sócio Administrador CPF nº ***.531.702-**
ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico nº 043/2022 (processo administrativo nº 1-770/SEMOSP/2022), aberto para aquisição de massa asfáltica usina a quente (CBUQ). Ata de Registro de Preços nº 35/2022
RESPONSÁVEIS: **Edilson Ferreira de Alencar** - Prefeito Municipal CPF nº ***.763.802-**
Marcio Pereira da Silva - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos CPF nº ***.495.782-**
Wendel Bragança Dias – Pregoeiro CPF nº ***.021.402-**
Dagleelen Somenzari de Lima - Membro da equipe de apoio CPF nº ***.238.522-**
Alan Soares de Souza - Coordenador de cadastro e pesquisa de preço CPF nº ***.529.422-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0021/2023-GCFCS/TCE-RO

ERRO MATERIAL. NÃO ALTERAÇÃO DO MÉRITO. ERRATA. PROSSEGUIMENTO.

Considerando que na Decisão Monocrática nº 0013/2023/GCFCS-RO, publicada no D.O.e-TCE/RO nº 2777, de 14.2.2023 ocorreu erro material quanto ao nº do CPF do Senhor Marcio Pereira da Silva - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

2. Considerando que tal equívoco não altera o mérito da referida Decisão, procedo com as seguintes correções:

a) Onde se lê:

Marcio Pereira da Silva

CPF nº ***.973.002-**

Leia-se:

Marcio Pereira da Silva

CPF nº ***.495.782-**

b)Onde se lê:

(...)

3. Em sede de juízo prévio, nos termos da DM nº 0099/2022/GCFCS/TCE/RO (ID=1245877), acolhi o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1224545) e, por estar presentes os requisitos de admissibilidade e seletividade, determinei o deferimento do pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID=1220631), e, determinei aos Senhores Edilson Ferreira de Alencar (CPF nº ***.763.802,**), Prefeito Municipal, Wendel Bragança Dias (CPF nº ***.021.402,**), Pregoeiro e Márcio Pereira da Silva (CPF nº ***.973.002,**), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou quem lhes substituam, que, *ad cautelam*, **suspendessem imediatamente o Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2022**, no estado em que se encontrava, abstendo-se de praticarem quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, pelos fundamentos veiculados no corpo desta decisão, tendo em vista a inobservância à Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP e restrição geográfica – exigência de distância máxima, sem a devida motivação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais.

Leia-se:

3. Em sede de juízo prévio, nos termos da DM nº 0099/2022/GCFCS/TCE/RO (ID=1245877), acolhi o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1224545) e, por estar presentes os requisitos de admissibilidade e seletividade, determinei o deferimento do pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID=1220631), e, determinei aos Senhores Edilson Ferreira de Alencar (CPF nº ***.763.802-**), Prefeito Municipal, Wendel Bragança Dias (CPF nº ***.021.402-**), Pregoeiro e Márcio Pereira da Silva (CPF nº ***.495.782-**), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou quem lhes substituam, que, *ad cautelam*, **suspendessem imediatamente o Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2022**, no estado em que se encontrava, abstendo-se de praticarem quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, pelos fundamentos veiculados no corpo desta decisão, tendo em vista a inobservância à Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP e restrição geográfica – exigência de distância máxima, sem a devida motivação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais.

c) Onde se lê:

II - Determinar a audiência do Senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF nº *.763.802-**), Prefeito do Município de Presidente Médici e do Senhor Marcio Pereira da Silva – CPF nº ***.973.002-**) Secretário Municipal de Obras, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que os Responsáveis apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentações probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 4.2, conforme Relatório Técnico (ID=1346417), a saber:**

4.2. De responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar – CPF nº *.763.802-**, Prefeito do Município de Presidente Médici e o Senhor Marcio Pereira da Silva – CPF nº ***.973.002-** – secretário municipal de obras, por:**

a) Solicitar e autorizar aquisição de material e aprovarem termo de referência contendo exigência de distância máxima de 100 km, entre a sede do fornecedor e a cidade de Presidente Médici, sem demonstrar, tecnicamente, a relevância e pertinência para o específico objeto do contrato, **descumprindo o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93**. Conforme relato no item 3.4.2. e item 3.7.2 (A) deste relatório.

b) Definirem quantitativos não fundada em técnica de estimação e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico, **descumprindo o disposto no art. 8º, I do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c art. 3º, I da lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 e art. 7º, I da lei 8.666/93**, o que inviabiliza o certame podendo implicar em nulidade do mesmo **por força do disposto no 7º, §6º, da lei 8.666/93**. Conforme relato no item 3.5.3 e item 3.7.2 (B) deste relatório).

c) Realizarem irregular liquidação de despesa nº 2765/1 (ID=1254079, pág. 36), decorrente deste Pregão Eletrônico nº 043/2022, **descumprindo o disposto no artigo 63 da lei 4.320/64**, podendo caracterizar pagamento indevido no montante de R\$439.600,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais) **nos termos do art. 62 do mesmo diploma legal**. Conforme relato no item 3.5.4 e item 3.7.2 (C) deste relatório.

d) Praticarem atos supervenientes à suspensão do certame, consistentes em pagamentos em datas posteriores ao conhecimento da suspensão determinada **descumprindo o disposto no I da DM-0099/2022/GCFCS/TCERO**, passíveis de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, nos termos da referida decisão. Conforme relato no item 3.7.2 (D) deste relatório.

(...)

Leia-se:

II - Determinar a audiência do Senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF nº *.763.802-**), Prefeito do Município de Presidente Médici e do Senhor Marcio Pereira da Silva – CPF nº ***.495.782-**) Secretário Municipal de Obras, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que os Responsáveis apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentações probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 4.2, conforme Relatório Técnico (ID=1346417), a saber:**

4.2. De responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar – CPF nº *.763.802-**, Prefeito do Município de Presidente Médici e o Senhor Marcio Pereira da Silva – CPF nº ***.495.782-** – secretário municipal de obras, por:**

a) Solicitar e autorizar aquisição de material e aprovarem termo de referência contendo exigência de distância máxima de 100 km, entre a sede do fornecedor e a cidade de Presidente Médici, sem demonstrar, tecnicamente, a relevância e pertinência para o específico objeto do contrato, **descumprindo o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93**. Conforme relato no item 3.4.2. e item 3.7.2 (A) deste relatório.

b) Definirem quantitativos não fundada em técnica de estimação e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico, **descumprindo o disposto no art. 8º, I do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c art. 3º, I da lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 e art. 7º, I da lei 8.666/93**, o que inviabiliza o certame podendo implicar em nulidade do mesmo **por força do disposto no 7º, §6º, da lei 8.666/93**. Conforme relato no item 3.5.3 e item 3.7.2 (B) deste relatório).

c) Realizarem irregular liquidação de despesa nº 2765/1 (ID=1254079, pág. 36), decorrente deste Pregão Eletrônico nº 043/2022, **descumprindo o disposto no artigo 63 da lei 4.320/64**, podendo caracterizar pagamento indevido no montante de R\$439.600,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais) **nos termos do art. 62 do mesmo diploma legal**. Conforme relato no item 3.5.4 e item 3.7.2 (C) deste relatório.

d) Praticarem atos supervenientes à suspensão do certame, consistentes em pagamentos em datas posteriores ao conhecimento da suspensão determinada **descumprindo o disposto no I da DM-0099/2022/GCFCS/TCERO**, passíveis de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, nos termos da referida decisão. Conforme relato no item 3.7.2 (D) deste relatório.

d) Onde se lê:

III - Determinar a audiência do Senhor **Marcio Pereira da Silva** (CPF nº ***.973.002-**), Secretário Municipal de Obras, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.3, conforme Relatório Técnico (ID=1346417), a saber:

4.3. De responsabilidade do Senhor Marcio Pereira da Silva, CPF nº *.973.002-**, Secretário Municipal de Obras, por:**

a) Definir de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação no termo de referência, **descumprindo o disposto no art. 15, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei 10.520/02**. Conforme relato no item 3.5.1. e item 3.7.3 deste relatório.

Leia-se:

III - Determinar a audiência do Senhor **Marcio Pereira da Silva** (CPF nº ***.495.782-**), Secretário Municipal de Obras, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.3, conforme Relatório Técnico (ID=1346417), a saber:

4.3. De responsabilidade do Senhor Marcio Pereira da Silva, CPF nº *.495.782-**, Secretário Municipal de Obras, por:**

a) Definir de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação no termo de referência, **descumprindo o disposto no art. 15, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei 10.520/02**. Conforme relato no item 3.5.1. e item 3.7.3 deste relatório.

(...)

e) Onde se lê:

V - Determinar aos Senhores **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº ***.763.802-**) - Prefeito do Município de Presidente Médici e **Marcio Pereira da Silva** (CPF nº ***.973.002-**) – Secretário Municipal de Obras, ou quem venha a substituí-los na forma legal, para que sejam adotadas as providências de apuração dos fatos relacionados ao achado apontado no subitem 3.5.4, **cujo resultado deverá ser apresentado a este Tribunal quando da apresentação da defesa**, devendo a respectiva apuração ter como escopo o transporte do CBUQ para elucidar o fato de constar uma placa de veículo de passeio como o transportador do material;

Leia-se:

V - Determinar aos Senhores **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº ***.763.802-**) - Prefeito do Município de Presidente Médici e **Marcio Pereira da Silva** (CPF nº ***.495.782-**) – Secretário Municipal de Obras, ou quem venha a substituí-los na forma legal, para que sejam adotadas as providências de apuração dos fatos relacionados ao achado apontado no subitem 3.5.4, **cujo resultado deverá ser apresentado a este Tribunal quando da apresentação da defesa**, devendo a respectiva apuração ter como escopo o transporte do CBUQ para elucidar o fato de constar uma placa de veículo de passeio como o transportador do material;

f) Onde se lê:

VI - Determinar aos senhores **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº ***.763.802-**), Prefeito Municipal, **Wendel Bragança Dias** (CPF nº ***.021.402-**), Pregoeiro e **Marcio Pereira da Silva** (CPF nº ***.973.002-**), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou quem lhes substituam, **que se mantenham a Tutela Antecipatória concedida pela DM nº 0099/2022/GCFCS/TCE-RO** (ID=1245877), ante a permanência dos requisitos ensejadores de sua concessão, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, sob pena de agravamento da aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

Leia-se:

VI - Determinar aos senhores **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº ***.763.802-**), Prefeito Municipal, **Wendel Bragança Dias** (CPF nº ***.021.402-**), Pregoeiro e **Marcio Pereira da Silva** (CPF nº ***.495.782-**), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou quem lhes substituam, **que se mantenham a Tutela Antecipatória concedida pela DM nº 0099/2022/GCFCS/TCE-RO** (ID=1245877), ante a permanência dos requisitos ensejadores de sua concessão, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, sob pena de agravamento da aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

3. Face o exposto, retorno o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações consignadas na Decisão Monocrática DM nº 0013/2023/GCFCS/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2643/2022
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Suposta irregularidade quanto a desvio de função de servidora no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena
INTERESSADO :Não identificado[1]
RESPONSÁVEIS :Ronildo Pereira Macedo, CPF n. ***.538.602-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal, à época dos fatos[2]
 Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**
 Atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
ADVOGADO :Sem advogado
IMPEDIMENTOS :Sem impedidos
SUSPEIÇÕES :Sem suspeitos
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0017/2023-GCJVA

EMENTA:PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão do comunicado que aportou na Ouvidoria desta Corte registrada como SICOUV-2658, revestida de anonimato (ID 1298945) versando sobre possíveis irregularidades praticadas pela servidora Andrea Costa Sole Teixeira - Assessora Executiva do Poder Executivo Municipal de Vilhena, pelo suposto desvio de função; distribuição de cestas básicas sem critério e o exercício de atividade privada quando ocupava cargo em comissão de dedicação exclusiva.

2. Ressalte-se que da documentação encaminhada pela Ouvidoria à Secretaria Geral de Controle Externo, via Memorando n. 0471445/2022/GOUV (ID 1298946) extrai-se as seguintes informações:

[...]

Trata-se da servidora Andrea Cotta Sole Teixeira, Assessora Executiva - lotada no Gabinete do Prefeito, que supostamente vem desempenhando suas funções junto a Fundação Cultural de Vilhena- FCV. O relato noticia que a referida servidora atua como responsável por elaborar os editais, avaliar as inscrições e coordenar as feiras no dia de sua realização. Assim, estaria desempenhando a função de coordenadora de cultura, o que supostamente configuraria desvio de função, já que a servidora ocupa o cargo de Assessora.

Em pesquisa junto ao Portal de Transparência da Prefeitura constatou-se a veracidade do vínculo e a lotação descrito acima ID (0472572); e em pesquisa ao Diário Oficial daquele Município, em específico dos dias 23.08 e 20.09.2022, onde foram verificadas as publicações nas quais a referida servidora é mencionada como coordenadora de cultura - vide Evidência 4 ID (0471529) e Evidência 6 ID(0471531).

Ocorre que além das atividades acima mencionadas, a referida servidora também utilizaria de eventos de feira para expor seus produtos artesanais, enquanto deveria cumprir com suas obrigações como servidora, uma vez que o cargo ocupado é de assessoria executiva, que deveria ser de dedicação exclusiva/integral (evidências fotográficas e indicação de rede social instagram com o usuário@saponicotta - vide Evidência 6 ID (0471528).

Outro fato elencado na manifestação é o fato da servidora em questão receber e distribuir cestas básicas, o que segundo relato, esta ação deveria ser atribuição da secretaria municipal de assistência social. Frente a este fato, o conteúdo veio acompanhado de áudio de conversa de WhatsApp, com mensagem supostamente da Sra. Andrea basicamente informando a determinado grupo que recebeu algumas cestas de assistência básica e pergunta se algum artesão ou integrante do grupo estaria precisando, pois ela gostaria de distribuir ainda naquela semana e que se tivesse interessado(s) que a procurasse no privado.

3. Autuada a documentação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle

Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO.

4. A SGCE concluiu, via Relatório de Análise Técnica (ID 1350247), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

5. No entanto, quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 38** (trinta e oito), **no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a **informação não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade**, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), **não devendo portanto ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.**

6. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO³⁵. Ante o exposto, não presentes os requisitos de seletividade da informação constante

neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) o não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) a expedição de comunicado ao prefeito municipal de Vilhena/RO, Senhor Ronildo Pereira Macedo - CPF n. *** 538.602-** e, à Senhora Érica Pardo Dala Riva, CPF n. ***.323.092-**, controladora geral do município, ou a quem os venha substituir, para conhecimento e adoção de medidas que entenderem pertinentes;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. (destaques no original)

7. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. No caso em tela, sem maiores delongas, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois em que pese estarem presentes as condições prévias para análise de seletividade (art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO), a Unidade Técnica verificou que a informação alcançou a pontuação de 38 (trinta e oito), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), a qual, por essa razão, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal de Contas.

10. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

11. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

12. Destaque-se por oportuno que a Secretária-Geral de Controle Externo, após detida análise da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, concluiu pelo não atingimento do índice mínimo de seletividade, sob o fundamento de que a informação em testilha obteve 38 (trinta e oito) pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta), demonstrando, desse modo, que não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

13. Nesse contexto, destaque-se por oportuno que a Unidade Instrutiva, justificando a desnecessidade da ação de controle, assim se manifestou no Relatório Técnico (ID 1350247):

[...]

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. É possível inferir mediante consulta nos meios públicos disponíveis que parte das informações trazidas na notícia de irregularidades são verídicas, contudo, *a priori*, não são ilegais e outra parte não veio suportada por um mínimo de suporte fático ou, ainda, são notícias obtidas em meios não admitidos no direito.

30. De fato, a servidora ocupou a função de coordenadora de cultura da fundação Cultural de Vilhena/RO, contudo, ela ocupava o cargo em comissão de assessor executivo - CPC 02, ao qual estão afetas as funções de chefia, direção e assessoramento.

31. Ressaltamos que a servidora percebeu única remuneração e, que o exercício de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, não impede que o servidor público investido nessas funções exerça outras atividades em horário adverso ao do trabalho, devendo, contudo, estar disponível para uma eventual convocação, o que fulmina parte das alegações trazidas à baila na exordial. (sem grifo no original)

32. As demais manifestações constantes da inicial versam sobre conversa, por meio do aplicativo whatsapp, sem evidência ou certeza da fonte, o que não se constitui elemento de análise técnica.

33. No mais, verificamos no portal da transparência do município que a servidora foi exonerada em 24/01/2023^[3], cessando eventual ilegalidade relativa a desvio de função pela.

14. Dessa maneira, em virtude dos fatos noticiados por meio do Relatório de Análise Técnica, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1350247), em atenção aos princípios da eficiência, economicidade e seletividade, dispensando-se o processamento da presente documentação para ser selecionada visando à realização de ação de controle específica e, conseqüentemente, procedendo-se ao arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. Diante do exposto, em acolhimento integral a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1350247), DECIDO:

I - DEIXAR DE PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, decorrente de comunicado apócrifo que aportou na Ouvidoria desta Corte registrada como SICOUV-2658, revestida de anonimato (ID 1298945) versando sobre possível irregularidade praticada pela servidora Andrea Costa Sole Teixeira - Assessora Executiva do Poder Executivo Municipal de Vilhena, pelo suposto desvio de função; distribuição de cestas básicas sem critério e o exercício de atividade privada quando ocupava cargo em comissão de dedicação exclusiva, em virtude dado do não preenchimento dos requisitos de seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019 c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento.

II - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO, via Ofício/e-mail, do Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena e, à Senhora Érica Pardo Dala Riva, CPF n. ***.323.092-**, Controladora Geral do município, ou a quem os venha substituir, informando-lhes que o teor desta decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br.

III - INTIMAR o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

IV - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as demais as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

V - PUBLICAR esta Decisão.

VI - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator
Matrícula n. 577

[1] O comunicante não apresentou documentação, de modo que não é possível identificá-lo. E, nos termos da Resolução 327/2020/TCE-RO, que deu nova redação ao inciso VIII e incluiu o inciso X e o parágrafo único ao art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO-2006, esta Corte de Contas somente deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlador, razão pela qual classifica-se o interessado nos presentes autos como “não identificado”.

[2] Em sede preliminar, quando da análise de seletividade, a Unidade Instrutiva, no Relatório Técnico, elencou como responsável o Senhor Ronildo Pereira Macedo, prefeito municipal de Vilhena, por tratar-se de dirigente da unidade gestora à época dos fatos.

[3] <https://transparencia.vilhena.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=16080&entidadeOrigem=1>, acessado em 09/2/2023

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06901/17 (PACED)
INTERESSADO: Heitor Tinti Batista
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC1-TC 00091/11, proferido no Processo (principal) nº 00704/03
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0083/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Heitor Tinti Batista**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00091/11 [1], proferido no Processo (principal) nº 00704/03, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0050/2023-DEAD - ID nº 1349614), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0045/2023/PGE/PGETC e anexo, cópias acostadas sob o ID 1345572, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências, identificou o falecimento do Senhor Heitor Tinti Batista, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo n. 00704/03, aplicada no item II do Acórdão AC1-TC 00091/11, que deu origem à CDA n. 20130200122481.

Aduz a Procuradoria que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Heitor Tinti Batista, referente à multa em aberto.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

1.

2.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Heitor Tinti Batista**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº AC1-TC 00091/11**, proferido no Processo nº 00704/03.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1349282.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 519442.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 69, de 15 de fevereiro de 2023.

Nomeia Analista de Tecnologia da Informação.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no Doe TCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando a entrega da documentação disposta no Edital de Convocação n. 4, de 19.12.2022, publicado no Doe TCE-RO n. 2741 - ano XII, de 21.12.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 005887/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear o candidato abaixo relacionado no cargo de Analista de Tecnologia da Informação, classe I, referência "A", da carreira de Apoio Técnico e Administrativo, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004 e suas alterações.

ESPECIALIDADE: DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

1.1 - Classificação - Ampla concorrência

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

5º - JOSÉ ROBSON DE SOUZA FILHO

Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste ato de nomeação, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 68, de 14 de fevereiro de 2023.

Revoga a Portaria n. 52/2023.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no Doe TCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000614/2023,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 52 de 3.2.2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2771 ano XIII de 6.2.2023, que exonerou o servidor JUSCELINO VIEIRA, cadastro n. 990409, do cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:00437/2023

Concessão: 12/2023

Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR

Atividade a ser desenvolvida: Participação do Congresso Nacional de Comunicação do Tribunais de Contas – CNCTC e Visita técnica, a fim de conhecer as boas práticas que vem sendo adotadas por aquele Tribunal, incluindo, ainda, a implantação de sistema integrado de Gestão (SIG), com o objetivo de integrar a base de dados das contas públicas dos 295 municípios catarinenses e câmaras de vereadores, conforme 0490890.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Florianópolis - SC

Período de afastamento: 12/02/2023 - 16/02/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:00437/2023

Concessão: 12/2023

Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida: Participação do Congresso Nacional de Comunicação do Tribunais de Contas – CNCTC e Visita técnica, a fim de conhecer as boas práticas que vem sendo adotadas por aquele Tribunal, incluindo, ainda, a implantação de sistema integrado de Gestão (SIG), com o objetivo de integrar a base de dados das contas públicas dos 295 municípios catarinenses e câmaras de vereadores, conforme 0490890.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Florianópolis - SC

Período de afastamento: 12/02/2023 - 16/02/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:00437/2023

Concessão: 12/2023

Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida: Participação do Congresso Nacional de Comunicação do Tribunais de Contas – CNCTC e Visita técnica, a fim de conhecer as boas práticas que vem sendo adotadas por aquele Tribunal, incluindo, ainda, a implantação de sistema integrado de Gestão (SIG), com o objetivo de integrar a base de dados das contas públicas dos 295 municípios catarinenses e câmaras de vereadores, conforme 0490890.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Florianópolis - SC

Período de afastamento: 12/02/2023 - 16/02/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:00437/2023

Concessão: 12/2023

Nome: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA

Atividade a ser desenvolvida: Participação do Congresso Nacional de Comunicação do Tribunais de Contas – CNCTC e Visita técnica, a fim de conhecer as boas práticas que vem sendo adotadas por aquele Tribunal, incluindo, ainda, a implantação de sistema integrado de Gestão (SIG), com o objetivo de integrar a base de dados das contas públicas dos 295 municípios catarinenses e câmaras de vereadores, conforme 0490890.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Florianópolis - SC

Período de afastamento: 12/02/2023 - 16/02/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:08013/2022

Concessão: 13/2023

Nome: PAULO RIBEIRO DE LACERDA

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "Congresso Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas", a realizar-se nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2023, em Florianópolis/SC. Entre os principais conteúdos a serem abordados no evento destacam "as estratégias de comunicação para aproximar os órgãos de controle da população, a adoção de tecnologias que permitam a interação com os públicos e o estímulo ao fortalecimento da participação popular e da democracia", conforme autorização 0489349.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Florianópolis - SC

Período de afastamento: 13/02/2023 - 16/02/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:08013/2022

Concessão: 13/2023

Nome: NEY LUIZ SANTANA

Cargo/Função: ANALISTA ADMINISTRATIVO/ANALISTA ADMINISTRATIVO

Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "Congresso Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas", a realizar-se nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2023, em Florianópolis/SC. Entre os principais conteúdos a serem abordados no evento destacam "as estratégias de comunicação para aproximar os órgãos de controle da população, a adoção de tecnologias que permitam a interação com os públicos e o estímulo ao fortalecimento da participação popular e da democracia" conforme ID 0489349.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Florianópolis - SC

Período de afastamento: 13/02/2023 - 16/02/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01059/2023

Concessão: 15/2023

Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de visita técnica para "acompanhamento e planejamento" do II Congresso de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Sustentabilidade dos Tribunais de Contas do Brasil, conforme ID 0496532.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cuiabá - MT

Período de afastamento: 16/02/2023 - 18/02/2023

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:01059/2023

Concessão: 15/2023

Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de visita técnica para "acompanhamento e planejamento" do II Congresso de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Sustentabilidade dos Tribunais de Contas do Brasil, conforme ID 0496532.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cuiabá - MT

Período de afastamento: 16/02/2023 - 18/02/2023

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Aéreo

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO****ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 8/2023**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: KIT, LANCHE. 8 salgados entre fritos e assados, 1 mini sanduíche: queijo, presunto e alface, 140 ml de mingau de milho, 200 ml de suco natural, 1 bolo em pote e uma fruta. (Kit embalados em saco kraft).
Processo nº: 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 2023NE000235
Instrumento Vinculante: ARP N. 1/2022/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30

Endereço: Rua Padre Messias, 1916, Bairro Agenor de Carvalho, Frente, Porto Velho - RO, CEP n. 76.820-296.

E-mail: telemidiapvh2@gmail.com

Telefone: 69 99284-3603

Item 1: KIT, LANCHE. 8 salgados entre fritos e assados, 1 mini sanduíche: queijo, presunto e alface, 140 ml de mingau de milho, 200 ml de suco natural, 1 bolo em pote e uma fruta. (Kit embalados em saco kraft).

Quantidade/unidade:	420 UNIDADE	Prazo:	3 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 35,00	Valor Total do Item:	R\$ 14.700,00

Valor Global: R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.39.41 – Fornecimento de Alimentação.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone: (69) 9 98111-1026/3609-6476, indicado para exercer a função de fiscal e pela servidora Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Para atender a solicitação contida no Despacho nº 0498964/2023/ASSCER.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 9/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação da prestação de serviços auxiliares na organização de eventos (Lanche simples, coffee break, coquetel, garçons, decoração, locação de móveis diversos e painéis).
Processo nº: 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 2023NE000238
Instrumento Vinculante: ARP N. 1/2022/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30

Endereço: Rua Padre Messias, 1916, Bairro Agenor de Carvalho, Frente, Porto Velho - RO, CEP n. 76.820-296.

E-mail: telemidiapvh2@gmail.com

Telefone: 69 99284-3603

Itens				
Descrição/Resumo	Unidade de Medida	Quantidade Solicitada	Valor Unitário	Valor Total
COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)	UNIDADE	561	R\$ 14,00	R\$ 7.854,00
ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES. Arranjo rasteiro de flores naturais (composto de: flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro de comprimento, a ser colocado no chão, em frente a mesa de autoridades.	UNIDADE	2	R\$ 452,00	R\$904,00
ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES. Buquê de flores naturais (12 rosas), composto de: rosas, lírios, cravos, astromélias, gérbas e orquídeas, sendo rosas especiais tipo colombianas, em embalagem decorativa com papel decorado, fitas e laços de tecido.	UNIDADE	2	R\$ 243,50	R\$ 487,00
KIT, LANCHE. 8 salgados entre fritos e assados, 1 mini sanduíche: queijo, presunto e alface, 140 ml de mingau de milho, 200 ml de suco natural, 1 bolo em pote e uma fruta. (Kit embalados em saco kraft)	UNIDADE	200	R\$ 35,00	R\$ 7.000,00
Total				R\$16.245,00

Valor Global: R\$ 16.245,00 (dezesseis mil duzentos e quarenta e cinco reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.39.41 – Fornecimento de Alimentação.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone: (69) 9 98111-1026/3609-6476, indicado para exercer a função de fiscal e pela servidora Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Para atender a solicitação contida no Despacho nº 0499348/2023/ASSCER ([0499348](#)).

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 006269/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação para prestação de serviços de manutenção e recargas periódicas de extintores de combate a incêndio, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Edifício Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no termo de referência.

Data de realização: 08/03/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 11.551,60 (onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 008/2023-CG, de 17 de fevereiro de 2023.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0500282, acostado ao Processo SEI n. 005300/2021;

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 005300/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

PORTARIA

Portaria nº 9/2023-CG, de 22 de fevereiro de 2023.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI (ID 0500921), acostado ao Processo SEI n. 001114/2022;

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 001114/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 003/2022-CG, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2536, ano XII, de 16 de fevereiro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

1ª Sessão Ordinária – de 6.3.2023 a 10.3.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 6 de março de 2023 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 10 de março de 2023 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador

devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 02873/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Câmara Municipal de Urupá

Responsáveis: Eliezer Silva Pais – CPF n. ***.281.592-**, João Batista de Oliveira - CPF n.***.907.222-**

Assunto: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 643/19/TCE-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Urupá

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 03088/20 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ivo da Silva – CPF n. ***.143.552-**, CPF n. Marçal Gomes de Sa ***.067.832-**, Edelirio Nunes Pereira - CPF n. ***.815.933-**

Assunto: Apuração de eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo relativo ao servidor Edelirio Nunes Pereira em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 00628/19 referente ao processo 3238/03.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Advogados: Ricardo Oliveira Junqueira - OAB nº. 4477, Ariane Maria Guarido Xavier - OAB nº. 3367

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02615/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Joel Rodrigues Mateus – CPF n. ***.321.762-**, Marcos Antônio dos Santos - CPF n. ***.498.042-**

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01832/22 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Semayra Gomes Moret - CPF n. ***.531.482-**

Responsáveis: Lindomar Vasconcelos Silva - CPF n. ***.772.432-**, Maria Marta Cordeiro Lobo - CPF n. ***.821.812-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 540/2009-PGE.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 01836/22 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Lindomar Vasconcelos Silva – CPF n. ***.772.432-**, Maria Marta Cordeiro Lobo - CPF n. ***.821.812-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 447/2008-PGE.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 02470/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Euclides Nocko - CPF n. ***.496.112-**

Responsável: Gilmar de Freitas Pereira - CPF n. ***.641.452-**

Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de irregularidades apontadas no relatório e sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG, a respeito da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, do tipo de conjunto móvel de britagem erebritagem, adquirido por meio do Contrato n. 151/PGE-2014.

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 01272/21 – Prestação de Contas

Responsáveis: Celio de Jesus Lang - CPF n. ***.453.492-**, Gesiane de Souza Costa – CPF n. ***.136.432-**, Margarethe Antunes dos Santos - CPF n.

***.158.452-**, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF n. ***.080.702-**, Isau Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, Luiz Amaral de Brito – CPF n.

***.899.782-**, Gislaine Clemente - CPF n. ***.853.638-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 00294/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Geison da Silva Santos - CPF n. ***.379.322-**

Responsáveis: Samir Mahmoud Ali – CPF n. ***.609.521-**, Jonathas Soares da Silva – CPF n. ***.834.592-**, Ronildo Pereira Macedo - CPF n. ***.538.602-**

Assunto: Possíveis irregularidades na execução da despesa referente à obra de ampliação e reforma da sede da Câmara Municipal de Vilhena.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

9 - Processo-e n. 00916/22 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF n. ***.246.038-**

Responsável: Rose Ticiane Cunha da Silva - CPF n. ***.891.472-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas quanto à segunda parcela do Proafi adicional recebido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar no ano 2015.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

10 - Processo-e n. 01434/22 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Semayra Gomes Moret - CPF n. ***.531.482-**, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. ***.094.391-**

Responsáveis: Fábio Nunes de Souza - CPF n. ***.521.832-**, Energia Sustentável do Brasil S/A – CNPJ: ***029.666/0****, Ted Wilson de Almeida Ferreira – CPF n. ***.973.802-**, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. ***.410.222-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao Erário decorrente do sobrepreço de equipamentos hospitalares e laboratoriais.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

11 - Processo-e n. 01531/21 – (Processo Origem: 03041/13) - Recurso de Reconsideração - Pedido de Vista na Sessão Virtual de 21 a 25.11.2022

Interessado: Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. ***.339.338-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00603/20 proferido nos autos 3041/13

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO 3126, Fabris & Gurjão - Sociedade - OAB nº. 005/2014, Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO nº 5320

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

12 - Processo-e n. 01534/21 – (Processo Origem: 03041/13) - Recurso de Reconsideração - Pedido de Vista na Sessão Virtual de 21 a 25.11.2022

Interessado: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. ***.461.102-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do r. Acórdão nº AC2 TC 00202/21 proferido nos Embargos de Declaração nº 02960/20 (processo principal 3041/13)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO nº 3593, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB nº. 012/2006, José de Almeida Junior - OAB nº. 1370

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

13 - Processo-e n. 00604/22 – Edital de Licitação

Responsáveis: Hamilton Fernandes Medeiros – CPF n. ***.397.712-**, Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF n. ***.731.752-**, Marisson Pires Dourado – CPF n. ***.135.822-**, José Ribamar Costa Ferreira Junior - CPF n. ***.265.502-**, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**

Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 038/CPL/2021 (Processo Administrativo n. 1014/2021). Registro de Preços para eventual e futura aquisição de equipamentos de informática e congêneres (desktop, impressoras e outros), conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender a demanda dos órgãos da Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal Geral da Fazenda, Gestão e Planejamento.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14 - Processo-e n. 00018/22 – Inspeção Especial

Interessada: Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho

Responsáveis: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF n. ***.246.038-**, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF n. ***.193.712-**, Glauca Lopes Negreiros – CPF n. ***.997.092-**

Assunto: Inspeção Especial em obras dos estabelecimentos de ensino da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do Município de Porto Velho, RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

15 - Processo-e n. 00814/22 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Renato Rodrigues da Costa - CPF n. ***.763.149-**, Amauri Valle – CPF n. ***.136.209-**, Kerles Fernandes Duarte CPF n. ***.867.222-**

Responsável: Lucimeire Tamandare Gonçalves Neves - CPF n. ***.799.042-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação e de outros valores indevidos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

16 - Processo-e n. 01534/22 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Elizete Rodrigues Teixeira – CPF n. ***.155.682-**, Jaime Soares Pinheiro – CPF n. ***.422.802-**, Valdir Muza Duarte – CPF n. ***.417.579-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da aposentadoria do servidor Valdir Muza Duarte

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

17 - Processo-e n. 02720/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Laiane Patricia de Oliveira – CPF n. ***.635.722-**, Ivone Nascimento Barbosa Goltara - CPF n. ***.797.062-**, Gabriel Francelino Pedro - CPF n. ***.038.692-**, Erika Oliveira Pereira – CPF n. ***.607.192-**, Douglas de Paula – CPF n. ***.105.672-**, Anjossene Honzelnan Silva - CPF n. ***.329.272-**

Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF n. ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 02719/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Françoise Felix de Sousa - CPF n. ***.492.302-**, Bruna Marise Barbosa Galindo - CPF n. ***.640.402-**

Responsável: Jonatas de Franca Paiva ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 02691/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vanda Luiza Rosa Pereira - CPF n. ***.523.702-**, Ranila Jeniffer da Silva – CPF n. ***.950.502-**, Lucilene Dias da Silva – CPF n. ***.646.172-**
Responsável: Viviane Barbosa Vitoria – CPF n. ***.219.372-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 01357/22 – Aposentadoria

Interessada: Arilda Maria Lima de Melo – CPF n. ***.374.384-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 02417/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Marcos Freitas de Souza - CPF n. ***.142.692-**

Responsável: James Alves Padilha - CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01939/22 – Aposentadoria

Interessada: Sirlene Borino dos Santos - CPF n. ***.915.589-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 02690/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Silvana de Fatima Santana - CPF n. ***.092.362-**, Lucineide da Silva Oliveira – CPF n. ***.158.002-**, Kelly Miranda da Silva – CPF n.

***.189.112-**, Danieli Freitas da Silva – CPF n. ***.233.012-**, Daiane Santos Almeida - CPF n. ***.866.702-**

Responsável: Viviane Barbosa Vitoria – CPF n. ***.219.372-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 02141/22 – Aposentadoria

Interessada: Roseli Luiz de Oliveira – CPF n. ***.365.862-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 02652/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Daiane Rodrigues Caminha Medeiros - CPF n. ***.497.302-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/IPERON/2017.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00507/22 – Aposentadoria

Interessado: Laudeci Alves Capichi - CPF n. ***.748.252-**

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 02557/22 – Aposentadoria

Interessado: Cleveland Rodrigues Heron – CPF n. ***.600.672-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 02576/22 – Reserva Remunerada

Interessado Lindoval Rodrigues Leal – CPF n. ***.062.782-**

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. ***.312.128-**

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 02383/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Iter Jose Lopes da Silva – CPF n. ***.437.168-**

Responsável: José Helio Cysneiros Pacha – CPF n. ***.337.934-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 02389/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Raimundo Mendes de Araújo – CPF n. ***.860.002-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 02611/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Nilda Silva da Cunha – CPF n. ***.558.822-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 02620/22 – Pensão Civil
Interessadas: Celi Silva Bueno – CPF n. ***.883.619-**, Cristina Aparecida Bueno – CPF n. ***.484.858-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 02621/22 – Aposentadoria
Interessada: Marli Rozendo da Silva – CPF n. ***.280.992-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 02624/22 – Reserva Remunerada
Interessada: Edinair Jorge de Oliveira do Carmo – CPF n. ***.032.722-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 01712/21 – Reserva Remunerada
Interessado: João Gomes dos Santos – CPF n. ***.849.218-**
Responsáveis: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. ***.836.004-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 02430/22 – Aposentadoria
Interessado: Alicio Costa – CPF n. ***.316.279-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 02601/22 – Aposentadoria
Interessada: Angela Maria Santos de Oliveira – CPF n. ***.271.302-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 02602/22 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Nobel Aires Moura – CPF n. ***.544.291-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 02607/22 – Aposentadoria
Interessada: Elza Furmann – CPF n. ***.697.802-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 02748/22 – Aposentadoria
Interessada: Neiva Aparecida Soares da Silva – CPF n. ***.241.182-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 02666/22 – Aposentadoria
Interessada: Eliany Alonso Paula – CPF n. ***.507.092-**
Responsável: Rogerio Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 02253/22 – Aposentadoria
Interessado: João Batista Guilherme Correia ***.286.701-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 01860/22 – Aposentadoria
Interessada: Rosenilce Ramos Rodrigues – CPF n. ***.220.962-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 02710/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessados: Nivaldo Junior – CPF n. ***.051.362-**, Isabel Ferreira Lisboa – CPF n. ***.990.222-**, Edilene de Sousa – CPF n. ***.487.002-**, Cristiani Gomes Raposo Saltao – CPF n. ***.545.192-**, Angelica Natalia de Sá Moura – CPF n. ***.963.662-**
Responsável: Jonatas de Franca Paiva – CPF n. ***.522.912-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 02626/22 – Pensão Militar
Interessados: José Pedro Araújo Aguiar ***.132.872-**, Sarah Thauana Araújo Aguiar – CPF n. ***.132.982-**
Responsável: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO)
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 02420/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Carlos Antônio de Oliveira Gomes – CPF n. ***.970.913-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 02392/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Fredmar Dantas Monteiro – CPF n. ***.079.702-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 02688/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Edvan Lemos Morato – CPF n. ***.628.132-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 02701/22 – Pensão Civil
Interessada: Helena Massako Yamassaki Oliveira – CPF n. ***.000.668-**
Responsável: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 02613/22 – Aposentadoria
Interessada: Maristela Pinheiro – CPF n. ***.015.462-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 00009/23 – Aposentadoria
Interessado: Benedito Boeno de Almeida – CPF n. ***.507.239-**
Responsável: Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 00068/23 – Aposentadoria
Interessada: Nelci Janete Gaienski Costa – CPF n. ***.791.162-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 02712/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Sueli Vilela Machado – CPF n. ***.119.332-**, Suellen Cristina Nunes de Godoi Braga – CPF n. ***.299.029-**, Rosana de Souza Castro Silva – CPF n. ***.165.622-**, Regiane Caris dos Santos – CPF n. ***.500.912-**, Paulo do Nascimento Santos – CPF n. ***.799.612-**, Katiane Rosa de Oliveira – CPF n. ***.219.022-**, Fernanda Cleide Francisca de Alencar Oliveira – CPF n. ***.201.602-**, Elizangela Teixeira de Carvalho Oliveira – CPF n. ***.639.882-**, Aliny Rezende Santos Ferreira – CPF n. ***.851.192-**, Aline Cinira Batista Silva – CPF n. ***.457.792-**
Responsável: Jonatas de Franca Paiva – CPF n. ***.522.912-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 00069/23 – Aposentadoria
Interessada: Vilma Maria Vicente – CPF n. ***.873.092-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 00039/23 – Aposentadoria
Interessada: Luzia de Moraes – CPF n. ***.788.672-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 01648/22 – Aposentadoria
Interessada: Sirlei Terezinha Silveira – CPF n. ***.281.532-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo-e n. 00035/23 – Aposentadoria
Interessada: Izaaura Dias da Silva de Paula Souza – CPF n. ***.102.042-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo-e n. 02572/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Alan Negri Feitosa – CPF n. ***.197.602-**, Lidiane Alexandra Grano – CPF n. ***.206.782-**, Divino Jose Cardoso Nazare – CPF n. ***.960.582-**, Edgard Costa dos Santos Ribeiro – CPF n. ***.269.875-**, Kleyve Jorge Brito dos Santos - CPF n. ***.217.062-**, Josiane Roberta da Silva Stocco Tavares – CPF n. ***.433.712-**, Magno Junior dos Santos – CPF n. ***.031.062-**, Ronaldo Rodrigues Ferreira – CPF n. ***.129.542-**, Eder Eduardo de Souza – CPF n. ***.650.656-**
Responsável: Silvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. ***.829.010-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 242/GCP/SEGEP/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo-e n. 02499/22 – Aposentadoria
Interessada: Delmira Duarte Brites – CPF n. ***.524.491-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo-e n. 02608/22 – Pensão Civil
Interessada: Karina Santos de Mattos – CPF n. ***.934.042-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

61 - Processo-e n. 02609/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida da Costa Begalli – CPF n. ***.604.802-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

62 - Processo-e n. 02610/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Jesus Silva – CPF n. ***.411.122-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

63 - Processo-e n. 02616/22 – Pensão Civil
Interessada: Albertina Barbosa Cirqueira – CPF n. ***.597.228-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

64 - Processo-e n. 02614/22 – Aposentadoria
Interessada: Odete Maria Alves ***.031.259-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

65 - Processo-e n. 02777/22 – Aposentadoria
Interessada: Rosilda Pereira Lima – CPF n. ***.796.552-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

66 - Processo-e n. 02786/22 – Aposentadoria
Interessada: Francineide Brandão da Silva Compassi – CPF n. ***.829.703-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

67 - Processo-e n. 01220/21 – (Aposos: 00631/20, 01919/20, 01930/20, 01921/20, 01922/20, 02008/20, 02224/20, 02729/20, 02961/20, 03207/20, 00014/21, 00196/21) - Prestação de Contas
Responsáveis: José Irineu Cardoso Ferreira – CPF n. ***.887.792-**, Anderson Pinheiro Veras – CPF n. ***.065.022-**, Rogério Gomes da Silva – CPF n. ***.645.922-**, Sergio Galvão da Silva – CPF n. ***.270.798-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 02785/22 – Aposentadoria
Interessado: José Ernesto de Mendonça – CPF n. ***.025.162-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 02046/22 – Pensão Civil
Interessadas: Andressa Graziely Lima Vasconcelos Renda – CPF n. ***.256.922-**, Fernanda Louyse Lima Renda – CPF n. ***.701.712-**, Antônia Gleiciane Farias Lima Renda – CPF n. ***.673.912-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 00093/23 – Reserva Remunerada
Interessada: Jercilene Pires de Souza – CPF n. ***.720.822-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Processo de Reserva Remunerada nº 0021.575199/2021-10 Processo de Grau Acima nº 0021.196200/2020-62, atinente a 2º SGT PM RR RE 100065323 Jercilene Pires de Souza.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 01539/22 – Reforma
Interessado: Djeison Zimmermann Motta – CPF n. ***.466.622-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reforma
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 02731/22 – Pensão Civil
Interessado: Antônio Jorge Modesto da Silva – CPF n. ***.257.152-**
Responsável: Roney da Silva Costa ***.862.192-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 01540/22 – Pensão Militar
Interessados: Miguel Eduardo da Silva Freitas – CPF n. ***.601.132-**, Lina Eduarda Pires da Silva – CPF n. ***.905.862-**, Moises Eduardo da Silva Freitas – CPF n. ***.647.012-**, David Eduardo da Silva – CPF n. ***.297.042-**, Lilia Paula da Silva Freitas – CPF n. ***.270.732-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 02631/22 – Pensão Militar
Interessados: Gabriel Oliveira Freitas – CPF n. ***.019.762-**, Thaynara Viana Freitas – CPF n. ***.369.032-**, Edineya Oliveira Viana – CPF n. ***.458.032-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 02651/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Lilian Lopes Olive – CPF n. ***.193.412-**, Geraldo Pereira dos Santos - CPF n. ***.011.332-**, Juliana Miranda de Souza – CPF n. ***.150.402-**, Robertino Gomes Pereira – CPF n. ***.420.342-**
Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. ***.662.192-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2020
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 02582/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Edson Leandro da Silva – CPF n. ***.322.472-**
Responsável: Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 03/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 02513/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Meire de Oliveira Silva Miranda – CPF n. ***.031.362-**, Roseane Vieira Magewsk – CPF n. ***.876.962-**, Lucas Rosa – CPF n. ***.026.342-**, Ozeli Bazilio da Silva – CPF n. ***.667.642-**
Responsável: Cornelio Duarte de Carvalho – CPF n. ***.946.602-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 00119/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Ronei Miller Rosa – CPF n. ***.963.932-**, Renata Macedo Malta – CPF n. ***.010.332-**, Poliana Klipel Duarte – CPF n. ***.854.222-**, Mirian Ferreira Moreira – CPF n. ***.426.122-**, Lorena Nascimento Carneiro – CPF n. ***.758.782-**, Jessica Lopes Domingues Ciqueira – CPF n. ***.699.432-**, Ingred Souza Peixer – CPF n. ***.351.962-**, Fabryna Cristtina Ferraz Paloni – CPF n. ***.626.702-**, Elizabete Rosa Santana Claste – CPF n. ***.599.202-**, Edson Guzansky de Lima – CPF n. ***.279.158-**, Aline de Oliveira Carvalho – CPF n. ***.833.822-**
Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. ***.307.172-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 02644/22 – Aposentadoria
Interessada: Noeme Moraes Assunção Ferreira – CPF n. ***.268.542-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 02734/22 – Aposentadoria
Interessada: Salete Maria Weschenfelder Risello – CPF n. ***.830.812-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 02739/22 – Aposentadoria
Interessado: Luiz Rogério Cioffi – CPF n. ***.317.969-**
Responsável: Aldineia dos Santos Faustino – CPF n. ***.102.122-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 02713/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Ilda Rodrigues da Cruz Odorico – CPF n. ***.294.842-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 01991/22 – Aposentadoria
Interessada: Ângela Lúcia Thiago Dobbler – CPF n. ***.909.388-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 01676/22 – Aposentadoria
Interessado: Ricardo Guimarães de Figueiredo – CPF n. ***.329.207-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 02730/22 – Aposentadoria
Interessado: Luiz Augusto Gaspar Lima – CPF n. ***.863.192-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 01975/22 – Aposentadoria
Interessada: Izadilva Ramos Caminha – CPF n. ***.949.642-**
Responsável: Reni Parente da Silva Teles – CPF n. ***.027.772-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo-e n. 00051/23 – Aposentadoria
Interessada: Vera Lucia Borges da Silva de Lima – CPF n. ***.651.992-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 02732/22 – Aposentadoria
Interessado: Urias Alves de Oliveira – CPF n. ***.445.181-**
Responsável: Aldineia dos Santos Faustino – CPF n. ***.102.122-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 02741/22 – Aposentadoria
Interessada: Zenite Braga – CPF n. ***.851.972-**

Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha – CPF n. ***.544.772-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 00154/23 – Aposentadoria
Interessada: Fatima Regina Santos de Souza - CPF n. ***.967.033-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 02802/22 – Aposentadoria
Interessada: Antônia Selma Gomes do Carmo – CPF n. ***.177.272-**
Responsável: Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 02742/22 – Aposentadoria
Interessada: Jesilene Maria Siqueira Crepaldi – CPF n. ***.872.492-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo-e n. 02401/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Washington Andrade Pinho – CPF n. ***.618.312-**, Jaime Sebastiao Lopes Leal – CPF n. ***.842.772-**
Responsáveis: Paulo Miuk Gambalunga Júnior – CPF n. ***.026.262-**, Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 003/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 02678/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessadas: Iraci Diana da Silva Vargas – CPF n. ***.708.342-**, Leia Macedo da Silva - CPF n. ***.263.672-**
Responsáveis: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. ***.662.192-**, Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF n. ***.303.462-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 02664/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Ianca Aguiar Santos – CPF n. ***.548.072-**
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 02663/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Gabriely Silva Nascimento – CPF n. ***.916.852-**
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 00137/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Antônio Carlos da Silva Albuquerque – CPF n. ***.892.102-**
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

98 - Processo-e n. 00136/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Maiko David Toledo – CPF n. ***.500.072-**
Responsáveis: Paulo Miuk Gambalunga Júnior – CPF n. ***.026.262-**, Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 03/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 00135/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Mariana Gurgel Medeiros – CPF n. ***.529.914-**
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 00133/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Glaucia Maria Saraiva Neto – CPF n. ***.995.173-***
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

101 - Processo-e n. 00123/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Leandro Luiz Santana de Lima – CPF n. ***.781.694-***
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

102 - Processo-e n. 00122/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Eduardo Abdelnour Fróes – CPF n. ***.235.372-***
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

103 - Processo-e n. 00121/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Luana Georgia Lopes Costa – CPF n. ***.320.173-***
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

104 - Processo-e n. 00101/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Caroline Lagos de Castro – CPF n. ***.320.657-***
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

105 - Processo-e n. 02636/22 – Aposentadoria
Interessado: Julcinea Rabelo Mariano – CPF n. ***.290.607-***
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

106 - Processo-e n. 02634/22 – Aposentadoria
Interessado: Edilson Perioto - CPF n. ***.584.662-***
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

107 - Processo-e n. 02744/22 – Aposentadoria
Interessada: Adelina Franca de Farias Vada – CPF n. ***.712.402-***
Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha – CPF n. ***.544.772-***
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

108 - Processo-e n. 02737/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes Finques Santos – CPF n. ***.431.249-***
Responsável: Aldineia dos Santos Faustino – CPF n. ***.102.122-***
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

109 - Processo-e n. 02729/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Lima da Conceição Silva – CPF n. ***.986.562-***
Responsável: Aldineia dos Santos Faustino – CPF n. ***.102.122-***
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

110 - Processo-e n. 02157/22 – Aposentadoria

Interessada: Elizabeth Martins da Silva – CPF n. ***.233.542-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

111 - Processo-e n. 02702/22 – Aposentadoria
Interessada: Nerice Emerich Bitencourt Leone – CPF n. ***.323.612-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

112 - Processo-e n. 02699/22 – Aposentadoria
Interessada: Luciani Arnoldt – CPF n. ***.915.070-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

113 - Processo-e n. 02639/22 – Aposentadoria
Interessada: Rosangela Rodrigues Braga – CPF n. ***.826.882-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

114 - Processo-e n. 00155/23 – Aposentadoria
Interessada: Sirley Bonfim Leite – CPF n. ***.995.732-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

115 - Processo-e n. 02700/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Rodrigues dos Santos – CPF n. ***.260.551-**
Responsável: Challen Campos Souza – CPF n. ***.695.792-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

116 - Processo-e n. 01967/22 – Aposentadoria
Interessada: Fátima Luiz Camargo – CPF n. ***.579.972-**
Responsável: Nilson Gomes de Sousa – CPF n. ***.253.402-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

117 - Processo-e n. 01877/22 – Aposentadoria
Interessada: Alice da Silva Santos – CPF n. ***.150.582-**
Responsável: Rogerio Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

118 - Processo-e n. 01808/22 – Aposentadoria
Interessada: Irene Silva Canto de Padua – CPF n. ***.089.522-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

119 - Processo-e n. 02661/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Lucas da Silva Campos – CPF n. ***.998.642-**
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

120 - Processo-e n. 02659/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Deisiane Regina Eleutério Rodrigues – CPF. ***.837.662-**
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

121 - Processo-e n. 02656/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Ana Debora Benvinda Fernandes Pacheco – CPF n. ***.394.822-**
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

122 - Processo-e n. 02743/22 – Aposentadoria
Interessada: Elizabete Sena – CPF n. ***.003.612-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

123 - Processo-e n. 02704/22 – Aposentadoria
Interessado: Jesus Cristiano de Paula – CPF n. ***.122.018-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

124 - Processo-e n. 00549/11 – (Aposens: 00840/19, 03752/18) - Tomada de Contas Especial
Interessada: Secretaria de Estado da Educação - Seduc ***564.530/0*****
Responsáveis: Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda – CNPJ: ***664.298/0***** - representante legal: Cleidiomar Lima da Silva CPF n. ***.050.622-**, João Carlos Batista de Souza – CPF n. ***.842.802-**, Sílvia Maria Ayres Correa - CPF n. ***.700.532-**, João Soares de Moura – CPF n. ***.207.669-**, Maria de Fátima Rodrigues CPF n. ***.570.992-**, Pablo Adriany de Freitas – CPF n. ***.278.802-**, Zenildo Campos do Nascimento - CPF n. ***.383.572-**, Irany Freire Bento – CPF n. ***.976.451-**
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise das Regularidades de Adesão a Ata de Registro de Preços Formada Pelo Município de Humaitá - Processo nº 1601.4465/2010.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Advogados: Mayclin Melo de Souza - OAB nº. OAB/RO nº 8060, Juliane Gomes Louzada - OAB nº. OAB/RO nº 9396, Taina Kauani Carrazone - OAB/RO nº 8541, Lidiane Pereira Arakaki - OAB/RO nº 6875, Kettlen Keity Gois Pettenon - OAB/RO nº 6028, Daniele Meira Couto - OAB/RO nº 2400, Marcelo Estebanez Martins - OAB nº. 3208, Saiera Silva de Oliveira - OAB nº. 2458, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB nº. 3193, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB nº. 1641, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB/RO nº 303-B, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB nº. 5087, Paulo Barroso Serpa – OAB n.
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

125 - Processo-e n. 02738/17 – Aposentadoria
Interessada: Eliete Andrade Pereira – CPF n. ***.435.992-**
Responsáveis: Celso Martins dos Santos – CPF n. ***.536.872-**, Quesia Andrade Balbino Barbosa – CPF n. ***.661.282-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

126 - Processo-e n. 00123/17 – Aposentadoria
Interessada: Rosemary Tavares Mendes – CPF n. ***.771.382-**
Responsáveis: Celso Martins dos Santos – CPF n. ***.536.872-**, Milton Braz Rodrigues Coimbra – CPF n. ***.817.196-**
Assunto: Aposentadoria Municipal.
Origem: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

127 - Processo-e n. 02707/22 – Aposentadoria
Interessada: Iva Clara da Silva – CPF n. ***.230.342-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

128 - Processo-e n. 02779/22 – Aposentadoria
Interessada: Marizete Maria da Silva Rodrigues – CPF n. ***.696.184-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

129 - Processo-e n. 02740/22 – Aposentadoria
Interessado: Odair Jose de Godoi – CPF n. ***.045.729-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
